Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo
Presidente: Claudio Avelino Mac-Knight Filippi | Gestão: 2014- 2015

Resenha de Matérias Técnicas

Nº. 832, de 25|06|2015

Veículos pesquisados no período de: 18|06|2015 a 23|06|2015

DOU / DOE-SP / DOC-SP / FISCOSOFT / IOB / LEFISC / LAUDUM / EMPRESAS & NEGÓCIOS

Elaborada pela Comissão do Ciclo de Palestras

CONTATO: desenvolvimento@crcsp.org.br

ÍNDICE

DREI: DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - RETIFICA O ÍTEM 10.2.3 DO MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA, ANEXO DA IN DREI N° 10/2013 - PORT. DREI Nº 2, DE 18/06/2015

(Retifica o item 10.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, anexo da Instrução Normativa DREI nº 10/2013, e dá outras providências.)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013,

Resolve:

Retificar o item 10.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, anexo da Instrução Normativa DREI nº 10, de 5 de dezembro de 2013, disponível no sítio eletrônico www.drei.smpe.gov.br. Onde se lê: "publicado, pela sociedade empresária, na imprensa oficial,", leia-se: "publicado, pela sociedade empresária, no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado em que se localize sua sede, bem como em jornal local de grande circulação (art. 1.152, § 1º do Código Civil).".

ESTÉFANO GIMENEZ NONATO

FONTE: *Diário Oficial da União - 22/06/2015*

__________________Fim de Matéria__________________

IRPJ E CSLL: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - CONTROLE FISCAL - ROTEIRO

Clique aqui para acessar esta matéria ou acesse: www.crcsp.org.br em Desenvolvimento Profissional / Resenha Técnica / Resenha da Semana.

FONTE: *FISCOSOFT*

__________________Fim de Matéria__________________

PIS / PASEP: AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO AOS PARTICIPANTES DE PARTE DO SALDO REGISTRADO NA RUBRICA “RESERVA PARA AJUSTE DE COTAS” EM 30/06/2015 - RES. CONS. DIR. PIS/PASEP Nº 1, DE 18/06/2015

(Autoriza a distribuição aos participantes de parte do saldo registrado na rubrica "Reserva para Ajuste de Cotas" em 30.6.2015, e dá outras providências.)

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, e considerando o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, combinado com o disposto no art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996,

Resolve:

Art. 1º Autorizar a distribuição aos participantes de parte do saldo registrado na rubrica "Reserva para Ajuste de Cotas" em 30/06/2015.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 30/06/2015, de valor correspondente a 1,93% do saldo da respectiva conta antes do crédito de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/75.

Art. 2º Autorizar os créditos de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/75 que serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 2014/2015, mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados sobre o saldo da conta individual do participante após a distribuição da reserva de que trata o art.1º:
I- juros, 3%; e
II - resultado líquido adicional, 2,375%.
§1º Em conformidade com a Lei nº 9.365/96 e a Resolução BACEN 2.131, de 21 de dezembro de 1994, para o exercício financeiro 2014/2015, a parcela "a" do art. 3º da Lei Complementar nº 26/75 será zero.
§2º Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 será facultado aos participantes o saque das parcelas correspondentes aos incisos I e II, obedecido o cronograma de pagamentos a ser aprovado em Resolução do Conselho Diretor do Fundo PISPASEP.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Coordenador

FONTE: *Diário Oficial da União - 19/06/2015*

______________________________Fim de Matéria__________________________________

SPED CONTABIL (ECD): SUBSTITUIÇÃO DO LIVRO DIGITAL TRANSMITIDO - PROCEDIMENTO

Aborda aspectos acerca dos procedimentos para substituição do Sped Contábil (ECD) transmitido ao SPED

SUMÁRIO:

1. Introdução

Se o livro digital já foi enviado para o Sped e houver a necessidade de substituição, deverá ser verificado o andamento da sua autenticação, e caso permitida a subsituição deverá ser gerado um requerimento específico no PVA do Sped Contábil (ECD) para a realização deste procedimento.

2. Consultando Situação Do Sped Contábil (ECD)

2.1 Procedimentos

É possível verificar o andamento dos trabalhos de autenticação do Sped Contábil (ECD) através de um dos seguintes procedimentos:
A) PROCEDIMENTO I:
1 - Abra o programa do Sped Contábil (Versão atualizada);
2 - Clique em Arquivo - Escrituração Contábil - Visualizar Termo Complementar e localize a sua escrituração para visualizar o termo de exigência.
B) PROCEDIMENTO II:
1 - Abra o programa do Sped Contábil (Versão atualizada);
2 - Importe e valide a escrituração;
3 - Clique na escrituração (Menu lateral direito);

4 - Clique em Escrituração - Dados da Escrituração; e
3 - Clique em "Consultar Situação".
C) PROCEDIMENTO III:
1 – Acesse o link: http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/
2 – Preencha os campos solicitados; e
3 – Clique em “Consultar”
Observação: Como esse é um acesso via site do Sped, só é possível verificar se a ECD está autenticada ou se está em análise com a Junta Comercial (Normalmente, utilizado por órgãos públicos em procedimento licitatório). Para verificar os motivos da exigência ou o termo de autenticação, utilize os dois primeiros procedimentos.
Para obter o termo de autenticação ou o motivo da exigência, no caso de sociedades com registro em Junta Comercial, também é possível adotar o seguinte procedimento:
1 – Abra o programa ReceitanetBX.
2 - Primeiro, consulte as escriturações contábeis do período desejado.
3 - Na tela de resultado aparece a situação da escrituração na coluna Situação SPED.
4 - Caso a escrituração que deseja esteja na situação "Autenticada", selecione e solicite o arquivo em questão.
5 - Após o download da escrituração, realize nova consulta e selecione como tipo de arquivo: "Termos Emitidos pelas Juntas Comerciais".
6 - O ReceitanetBX irá listar os termos disponíveis. Selecione o termo que deseja baixar.
7 - Após baixar a escrituração e o respectivo termo, execute o PVA do Sped Contábil e selecione, no menu “Arquivo”, a opção “Escrituração Contábil - Visualizar Termos Complementares”.
8 - Informe a localização do arquivo de escrituração contábil e do termo baixado utilizando o ReceitanetBX e visualize o termo.
9 - Se não funcionar envie os prints das telas do ReceitanetBX e do PVA do Sped Contábil, demonstrando os passos que seguiu e as mensagens de erro apresentadas para o Fale Conosco da ECD.
10 - O número do recibo pode ser obtido pesquisando a escrituração a ser substituída no ReceitanetBX. A coluna hash da tela do resultado da pesquisa do ReceitanetBX é o número do recibo.

2.2 Sociedade Não Empresária

Os procedimentos que poderão ser adotados serão os mesmos acima transcritos, porém no caso de sociedades não empresárias, as escriturações transmitidas ficarão no status “Recebido”, tendo em vista que a Instrução Normativa RFB no 1.420, de 19 de dezembro de 2013, dispensou a autenticação para fins fiscais (Não há termo de autenticação).

3 Situações que Permitem a Subsituição

O livro pode ser substituído mediante a geração de requerimento específico de substituição utilizando a funcionalidade de gerenciar requerimento do PVA do Sped Contábil (ECD), exceto quando estiver em um dos seguintes status: em análise (pela Junta Comercial) ou substituído.
Se o livro estiver "em análise", dirija-se, com urgência, àquele órgão do registro de comércio e solicite que o livro seja colocado em exigência. Também pode haver substituição nos seguintes estados: recebido, recebido parcialmente, aguardando processamento, aguardando pagamento e autenticado.

Status	Permite Substituição
Em análise	Não
Em Exigência	**Sim**
Autenticado	**Não**
Substituído	Não
Recebido	**Sim**
Recebido Parcialmente	**Sim**
Aguardando Processamento	**Sim**
Aguardando Pagamento	**Sim**

Após a autenticação do livro, as retificações de lançamentos feitos com erro estão disciplinadas no art. 16 da Instrução Normativa DREI no 11/13:

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único: Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

4 Roteiro de Procedimentos para Substituição

Após verificada a situação, e sendo permitida a substituição, o roteiro a seguir deverá ser adotado:

1. Corrija as informações no arquivo (livro digital): Se o arquivo é o que foi assinado, remova a assinatura. A assinatura é um conjunto de caracteres "estranhos" que fica após o registro 9999. Basta apagar tudo que fica após tal registro. Para fazer isso, edite a escrituração com algum editor de texto do tipo “Bloco de Notas”.

Observação: A partir da versão 3.X do PVA do Sped Contábil, é possível corrigir as informações no próprio PVA que possui a funcionalidade de edição de campos.

2. Valide o livro no PVA do Sped Contábil utilizando a funcionalidade Arquivo/Escrituração Contábil/Validar Escrituração Contábil.
3. Assine.
4. Gere o requerimento de substituição (a opção está no topo do formulário) - O hash do livro a ser substituído é, também, o número do recibo de entrega. A informação deve ser preenchida utilizando somente os algarismos e as letras maiúsculas de A até F (Não há a letra “O” no hash; sempre é o numeral 0). Informe também o DV.
5. Assine o requerimento.
6. Transmita.

Observação: Em alguns casos de correção de exigências, o hash da escrituração substituta não é alterado, como por exemplo, na troca de assinatura do requerimento de autenticação de procurador para administrador. Nessas situações, para que um novo hash seja gerado, inclua um espaço em brando em qualquer campo texto (sem limitação de tamanho) da escrituração e adote novamente o procedimento de substituição do livro digital.

Observação: Substituição no caso de sociedades não empresárias (sem NIRE) – Segue o mesmo roteiro destacado acima.

5 Alteração Da Forma De Escrituração

Os livros G, R e B são equivalentes. Assim, a substituição entre tais tipos é livre. Por exemplo, um livro R pode substituir um livro G, e vice-versa.

Livros	Substituição
G	Pode ser substituído por outro livro G ou pelos livros R ou B.
R	Pode ser substituído por outro livro R ou pelos livros G ou B.
B	Pode ser substituído por outro livro B ou pelos livros G ou R.
A	Pode ser substituído por outro livro A ou pelo livro Z.
Z	Pode ser substituído por outro livro Z ou pelo livro A.
S	Pode ser substituído por outro livro S.

Base Legal: ADE COFIS n° 42/2015 (Manual Orientação da ECD)

FONTE: *LEFISC*

______________________________Fim de Matéria__________________________________

SPED: DIVULGADA A NT Nº 2015/001 - VERSÃO 1.10, SOBRE OS REGISTROS DE EVENTOS DA NF-e NA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - COMENTÁRIO

Foi divulgada, no portal da Nota Fiscal Eletrônica, a Nota Técnica nº 2015/001, versão 1.10, que trata dos registros de eventos desse documento fiscal relacionados à suspensão do ICMS na remessa de insumos para industrialização depois de decorridos 180 dias.
No histórico de alterações, a NT em referência apresenta nos itens 1 a 5 as alterações na versão 1.10, pelo critério “De” - “Para”, tais como o “Ambiente de Produção”: De 30.11.2016 Para 30.11.2015.
Em resumo, a NT cuida dos eventos de pedido de prorrogação, de cancelamento de pedido de prorrogação e do Fisco, com a especificação técnica para a implementação do pedido de prorrogação da suspensão do ICMS na operação citada.
O evento de pedido de prorrogação substitui a petição em papel do contribuinte, à administração pública, com um arquivo XML assinado. O evento será utilizado pelo contribuinte, e o alcance das alterações permitidas é definido pelo Convênio AE nº 15/1974 :
"Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1974, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO.
(...)
Cláusula primeira Os signatários acordam em conceder suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias nas remessas interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, desde que as mesmas retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogáveis por mais cento e oitenta dias, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo.
(...)
§ 1º O disposto nesta cláusula não se aplica às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolos celebrados entre os Estados interessados.
§ 2º A suspensão nas remessas interestaduais para industrialização promovidas por estabelecimentos localizados no Estado de Mato Grosso do Sul fica condicionada à existência de autorização específica concedida pela Secretaria de Estado de Fazenda desse Estado.
(...)
Cláusula segunda O presente Convênio passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1975.
(...)
Signatários: AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, GB, GO, MA, MG, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE e SP".

As Unidades da Federação que determinarem em sua legislação local a suspensão do ICMS podem utilizar o mesmo recurso para receberem os pedidos de prorrogação de operações internas.
A NT define também o leiaute e a operacionalização da petição da prorrogação da supensão do ICMS e seu deferimento através dos seguintes eventos:
a) Evento Pedido de Prorrogação 1º prazo (tpEvento=111500, “EPP1”);
b) Evento Pedido de Porrogação 2º prazo (tpEvento=111501, “EPP2”);
c) Evento Cancelamento de Pedido de Prorrogação 1º prazo (tpEvento=111502, “ECPP1”);
d) Evento Cancelamento de Pedido de Prorrogação 2° prazo (tpEvento=111503, “ECPP2”);
e) Evento Fisco Resposta ao Pedido de Prorrogação 1º prazo (tpEvento=411500, “EFPP1”);
f) Evento Fisco Resposta ao Pedido de Prorrogação 2º prazo (tpEvento=411501, “EFPP2”);
g) Evento Fisco Resposta ao Cancelamento de Prorrogação 1º prazo (tpEvento=411502, “EFCPP1”);
h) Evento Fisco Resposta ao Cancelamento de Prorrogação 2º prazo (tpEvento=411503, “EFCPP2”).
Prazos para entrada em vigor da Nota Técnica:
a) Ambiente de Homologação (ambiente de testes das empresas): 26.10.2015;
b) Ambiente de Produção: 30.11.2015.
(Nota Técnica nº 2015/001, versão 1.10.Disponível em:
http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=tW+YMyk/50s=.
Acesso em: 22.06.2015)

FONTE: *IOB*

______________________________Fim de Matéria__________________________________

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA: ALTERAÇÃO - DISCIPLINA O ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - PORT. CAT Nº 62, DE 18/06/2015

Altera a Portaria 90-14, de 22-07-2014, que disciplina o envio de informações sobre transferência de propriedade de veículos, por tabelião de notas ou registrador no exercício das atribuições notariais de reconhecimento de firma.
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto 60.489, de 23-05-2014, expede a seguinte
Portaria:
Art. 1º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 90-14, de 22-07-2014:
I - os parágrafos 4º a 8º ao artigo 1º:
"§ 4º - Fica dispensada a obrigação prevista no "caput" se: 1 - os elementos objetivos que devam constar da transmissão das informações pelo sistema de transmissão estiverem ilegíveis no documento original em decorrência de rasura ou sobreposição de informações impressas, caso em que deverá ser arquivada cópia do documento;
2 - o sistema apresentar mensagem de erro para as informações digitadas corretamente, caso em que deverá ser arquivada impressão da tela com a mensagem de erro;
3 - o comprador indicado no CRV for loja/concessionária de veículos que apresentar decisão

judicial desobrigando a realização da transferência de propriedade do veículo para seu nome, caso em que deverá ser arquivada cópia do CRV e da decisão judicial;
4 - o documento se referir a veículo registrado em outro Estado;
5 - o reconhecimento de firma do adquirente for realizado em momento anterior ao do reconhecimento de firma do transmitente;
§ 5º - As retificações de transmissões realizadas erroneamente por parte dos cartórios somente deverão ser feitas pelo sistema nos casos em que a mensagem de erro apresentada no portal do DETRAN-SP seja:
1 - CEP inválido, depois de esgotadas as tentativas de obter o CEP correto;
2 - números de RENAVAM e placa inválidos;
3 - data de reconhecimento de firma inválida.
§ 6º - Não devem ser transmitidas pelo sistema cópias de outros documentos que serão apresentados ao órgão competente quando da solicitação do serviço de transito pelo interessado.
§ 7º - Os serviços presenciais de comunicação de venda, bem como o seu cancelamento, continuarão sendo realizados em todas as unidades do DETRAN e CIRETRAN.
§ 8º - A comprovação do envio das informações da comunicação de venda poderá ser feita através de certidão a ser expedida pelos notários ou registradores, na forma do § 5º do artigo 2º do Decreto 60.489/2014." (NR).
II - o artigo 3º-A:
"Artigo 3º-A Nos casos em que não for constatada a efetivação da comunicação de venda no portal do DETRAN-SP, permanece a obrigatoriedade estabelecida pela Lei estadual 13.296/08, de 23-12-2008 - Lei do IPVA e pela Lei federal 9.503/97, de 23-09-1997 - Código de Trânsito Brasileiro de o vendedor comunicar a venda do veículo no prazo máximo de 30 dias" (NR).
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FONTE: *Diário Oficial do Estado de São Paulo - 19/06/2015*

______________________________Fim de Matéria__________________________________

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA: ALTERAÇÃO - SISTEMA AMBIENTE DE PAGAMENTOS E O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS - DARE-SP - PORT. CAT Nº 60, DE 18/06/2015

Altera a Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.
O Coordenador da Administração Tributária, no intuito de propiciar melhoria na qualidade das informações relativas aos recolhimentos dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, expede a seguinte
Portaria:
Art. 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o Anexo Único da Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011:
"ANEXO ÚNICO
Débitos recolhidos por DARE-SP

Código	Discriminação
031-0	IR - retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título, por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado - débitos inscritos na dívida ativa.
162-4	emissão de segunda via e vias subseqüentes de carteira de identidade
164-8	Serviços no Âmbito da Administração Tributária (Capítulo III do Anexo I da Lei 15.266/13)
230-6	Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais
233-1	Taxa judiciária - cartas de ordem ou precatórias
234-3	Taxa judiciária - petição de agravo de instrumento
244-6	Custas pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais
261-6	Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - estampagem ou autenticação mecânica
304-9	Contribuição para Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo
318-9	Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias
370-0	Emolumentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo
427-3	Serviços de Segurança Pública (Capítulo VI do Anexo I da Lei 15.266/13)
428-5	Atos de Licença para Pesca Amadora (Capítulo VII do Anexo I da Lei 15.266/13)
429-7	Atos de Vigilância Sanitária (Capítulo V do Anexo I da Lei 15.266/13)
490-0	Serviços no Âmbito do Arquivo Público do Estado (Capítulo II do Anexo I da Lei 15.266/13)
499-6	Atos de Serviços em Geral (Capítulo I do Anexo I da Lei 15.266/13)
517-4	Contribuições de melhoria
596-4	Multa por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania
621-0	Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura
623-3	Multa Penal
625-7	Multa por infração à legislação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento
660-9	Multa por infração à legislação - outras dependências
662-2	Multa por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados
663-4	Multa por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares
667-1	Multa da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON - Auto de Infração Nota Fiscal Paulista - dívida ativa
673-7	Indenizações e restituições
730-4	Receitas a Classificar - Dívida Ativa
740-7	Repasse nos termos da cláusula quarta, inciso III, alínea "c" do Convênio GSSP/ATP 67/2003
750-0	Contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia
760-2	Receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - dívida ativa
761-4	Receitas da São Paulo Previdência - SPPREV - dívida ativa
762-6	Receitas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO - dívida ativa
763-0	Receitas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) - dívida ativa
764-0	Receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - dívida ativa
765-1	Receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - dívida ativa
773-0	Multa por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados
802-3	Custas Adiantadas - Oficiais de Justiça
807-2	Fianças criminais

808-4	Fianças diversas
810-2	Depósitos diversos
811-4	Honorários Advocatícios
812-6	Honorários Advocatícios da Defensoria Pública - dívida ativa
813-8	Cauções
815-1	Pensões alimentícias
830-8	Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pelo DDPE
831-0	Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pela Unidade
890-4	Outras receitas não discriminadas

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 7º-C à Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011, com a seguinte redação:
"Artigo 7º-C Até o dia 30-09-2015, o recolhimento dos débitos relacionados aos códigos de receita 031-0, 162-4, 673-7 e 830-8, constantes do Anexo Único, poderá ser realizado por meio de GARE-DR ou DARE-SP, devendo, após esse prazo, ser efetuado exclusivamente por DARE-SP.
Parágrafo único. A partir de 01-10-2015, relativamente aos débitos relacionados no "caput" deste artigo, poderá não ser aceito comprovante de pagamento realizado por meio de GARE-DR para fins de prestação de serviço ou liquidação de débitos perante órgãos ou entidades da Administração Pública." (NR).
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FONTE: *Diário Oficial do Estado de São Paulo - 19/06/2015*

______________________________Fim de Matéria__________________________________

CT-e / DACTE: ALTERAÇÃO - EMISSÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO E DO DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - PORT. CAT Nº 63, DE 18/06/2015

Altera a Portaria CAT-55/09, de 19-03-2009, que dispõe sobre a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE e dá outras providências.
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 67 da Lei 6.374, de 01-03-1989; e no item 3 do § 9º do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte
Portaria:
Art. 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 9º ao artigo 18 da Portaria CAT-55/09, de 19-03-2009:
"§ 9º Nas prestações intermunicipais de serviço de transporte rodoviário de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos, em relação aos quais, no momento da contratação do serviço, não se conheça os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço, fica dispensada a emissão do DACTE, desde que:
1 - a mercadoria transportada esteja acobertada por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e acompanhada pelo respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, que deverão conter as seguintes indicações:

a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa transportadora com a qual o tomador contratou o transporte;
b) em caso de subcontratação do transporte, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa transportadora subcontratada;
c) a identificação (placa/UF) do veículo transportador e do respectivo reboque ou semirreboque, quando utilizados;
d) a observação: "Emissão do DACTE dispensada, nos termos da § 9º da Portaria CAT 55/2009" no campo "informações adicionais";
2 - o CT-e seja emitido em até 6 horas a contar da emissão da NF-e relativa à mercadoria transportada indicando no campo "informações adicionais" a observação "CT-e emitido nos termos da § 9º da Portaria CAT 55/2009"." (NR).
Art. 2º Relativamente às prestações intermunicipais de serviço de transporte rodoviário de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos, em relação aos quais, no momento da contratação do serviço, não se conheça os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço, realizadas até a data de início de vigência desta portaria, ficam convalidados os procedimentos adotados pelos prestadores de serviço de transporte relativos à obrigatoriedade de emissão do DACTE, desde que o respectivo CT-e tenha sido emitido até o último dia de cada período de apuração do imposto.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

FONTE: *Diário Oficial do Estado de São Paulo - 19/06/2015*

________________________________Fim de Matéria____________________________________

ICMS: ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO - DEC. EST. SP Nº 61.308, DE 17/06/2015

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.
GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal e no artigo 47, III, da Constituiçao Estadual,
Decreta:
Art. 1º Fica acrescentado o item 215 ao § 3º do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:
"215 - fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel, CNAE 1710-9/00." (NR).
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 2015
GERALDO ALCKMIN
RENATO VILLELA
Secretário da Fazenda

FONTE: *Diário Oficial do Estado de São Paulo - 18/06/2015*

________________________________Fim de Matéria____________________________________

ICMS: CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - CF-e-SAT - ROTEIRO

O Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT foi instituído pelo Ajuste SINIEF nº 11/2010, com objetivo de documentar, de forma eletrônica, as operações comerciais do varejo dos contribuintes. O presente Roteiro traz os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, com base na legislação paulista, conforme as disposições previstas no RICMS/SP e na Portaria CAT nº 147/2012, atualizado com as disposições da Portaria CAT nº 59/2015 (DOE 12.6.2015), que dispôs sobre a obrigatoriedade de utilização e a vedação do uso de ECF.

Sumário

Introdução

O Ajuste SINIEF nº 11/2010 autorizou os Estados a instituir o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, com objetivo de documentar, de forma eletrônica, as operações comerciais do varejo dos contribuintes.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 56.587/2010, inseriu ao Regulamento do ICMS - RICMS/SP disposições à respeito do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT.

Este projeto possibilita aos consumidores localizar na internet o documento fiscal num prazo muito menor do que o praticado atualmente, no programa da Nota Fiscal Paulista, além de simplificar as obrigações acessórias dos estabelecimentos varejistas, pois os estabelecimentos não serão mais obrigados ao envio do REDF.

O CF-e será emitido por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT, que se trata de um sistema autenticador e transmissor de cupons fiscais eletrônicos com o objetivo de simplificar e reduzir os custos de obrigações acessórias relativas às operações comerciais do varejo dos contribuintes, garantindo a segurança do documento fiscal para o adquirente.

Na legislação paulista, as regras para a emissão do CF-e-SAT encontram-se na Portaria CAT nº 147/2012.

Neste Roteiro são apresentadas as principais disposições sobre o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, previstas nas normas estaduais paulistas.

I - Conceito

O CF-e-SAT, modelo 59, é um documento fiscal de existência apenas digital, armazenado exclusivamente em meio eletrônico e emitido por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT, mediante assinatura digital gerada com base em certificado digital atribuído ao contribuinte, de forma a garantir a sua validade jurídica (autenticidade, integridade e autoria).

Fundamentação: art. 212-O, II e § 5º, item 1 e § 7º, item 7 do RICMS/SP, alterado pelo Decreto nº 61.084/2015 e art. 1º, parágrafo único da Portaria CAT nº 147/2012.

II - Documentos fiscais substituídos

O Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e- SAT, modelo 59, será utilizado para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, de forma a substituir os seguintes documentos fiscais:

a) Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF (art. 135 do RICMS/SP);

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (art. 132 do RICMS/SP).

Fundamentação: art. 212-O, II do RICMS/SP, alterado pelo Decreto nº 61.084/2015 e art. 1º da Portaria CAT nº 147/2012.

III - Obrigatoriedade

A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, por meio do SAT, será obrigatória:

a) em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, a partir da data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para os estabelecimentos que vierem a ser inscritos a partir de 1º.07.2015;

NOTA Na hipótese da letra "a", tratando-se de estabelecimento paulista pertencente a empresa resultante de incorporação, fusão ou cisão, poderá ser autorizada a utilização de equipamento ECF para emissão de Cupom Fiscal nos seguintes casos:

1) equipamento recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa incorporadora ou incorporada;

2) equipamento recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa fusionada ou cindida.

b) em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2:

b.1) a partir de 1º.01.2016, para os contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R$ 100.000,00 no ano de 2015;

b.2) a partir de 1º.01.2017, para os contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R$ 80.000,00 no ano de 2016;

b.3) a partir de 1º.01.2018, para os contribuintes que auferirem receita bruta superior a R$ 60.000,00 no ano de 2017;

b.4) decorrido o prazo indicado no item "b.3", a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que o contribuinte auferir receita bruta superior a R$ 60.000,00.

NOTA Na hipótese da letra "b", o contribuinte, uma vez obrigado a emitir CF-e-SAT, terá a obrigatoriedade mantida mesmo que, em anos subsequentes, venha a auferir receita bruta menor que aquela que determinou a imposição de tal obrigação, exceto se vier a tornar-se Microempreendedor Individual - MEI.

c) para os estabelecimentos cuja atividade econômica esteja classificada no código 4731-8/00 (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) da CNAE:
c.1) a partir de 1º.07.2015, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que contar com 5 anos ou mais da data da primeira lacração indicada no Atestado de Intervenção, devendo ser providenciada a cessação de uso do ECF, conforme previsto na legislação;
c.2) a partir de 1º.01.2016, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

NOTA Na hipótese da letra "c", a partir de 1º.01.2017 não será admitida a emissão de Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF, devendo ser providenciada a cessação de todos os equipamentos ECF do estabelecimento, conforme previsto na legislação.

d) em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que, a partir de 1º.07.2015, contar com 5 anos ou mais da data da primeira lacração indicada no Atestado de Intervenção, devendo o contribuinte, nesse caso, providenciar a cessação de uso do ECF, conforme previsto na legislação;
e) a partir de 1º.07.2015, para os estabelecimentos que tenham optado, nos termos da alínea "d" do item 1 do § 3º do artigo 251 do RICMS/SP, pela utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de Nota Fiscal, modelo 1, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
Relativamente aos estabelecimentos que, em 30.06.2015, já estiverem inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a emissão do CF-e-SAT em substituição ao Cupom Fiscal emitido por ECF observará o seguinte:
a) a partir de 1º.07.2015, não serão concedidas novas autorizações de uso de equipamento ECF, exceto quando se tratar de:
a.1) ECF recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente ao mesmo contribuinte;
a.2) estabelecimento paulista pertencente a empresa resultante de incorporação, no caso de ECF recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa incorporadora ou incorporada;
a.3) estabelecimento paulista pertencente a empresa resultante de fusão ou cisão, no caso de ECF recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa fusionada ou cindida;
b) a partir das datas discriminadas na tabela abaixo, será vedado o uso de equipamento ECF que conte 5 anos ou mais da data da primeira lacração indicada no Atestado de Intervenção, devendo o contribuinte, nesse caso, providenciar a cessação de uso do ECF, conforme previsto na legislação;
c) para aplicação do disposto na letra "b", caso o estabelecimento possua mais de uma CNAE e se enquadre em mais de uma das datas indicadas na tabela, deverá ser considerada a data mais próxima a 1º.07.2015;
d) até que todos os equipamentos ECF venham a ser substituídos pelo SAT em decorrência do disposto na letra "b", poderão ser utilizados, no mesmo estabelecimento, os dois tipos de equipamento.
Segue tabela com as datas de vedação de uso de equipamento ECF que conte 5 anos ou mais da data da primeira lacração, conforme a atividade do contribuinte:

CNAE	Atividade	Data a partir da qual será vedado o uso de equipamento ECF que conte com 5 anos ou mais da data da primeira lacração indicada no Atestado de Intervenção
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1º.7.2015
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	1º.7.2015
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	1º.7.2015
5611-2/01	Restaurantes e similares	1º.8.2015
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1º.8.2015
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1º.8.2015
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	1º.8.2015
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	1º.9.2015
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	1º.9.2015
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1º.9.2015
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	1º.9.2015
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1º.9.2015
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	1º.9.2015
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1º.9.2015
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	1º.9.2015
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	1º.9.2015
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	1º.9.2015
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1º.9.2015
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1º.9.2015
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	1º.9.2015
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	1º.9.2015
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1º.9.2015
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	1º.9.2015
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	1º.9.2015
Demais CNAEs		1º.10.2015

Ressalta-se que a Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo, determinar, de ofício, a obrigatoriedade da emissão de CF-e- SAT, segundo os seguintes critérios:
a) valor da receita bruta do contribuinte;
b) valor da operação ou da prestação praticada pelo contribuinte;
c) tipo ou modalidade de operação ou de prestação praticada pelo contribuinte;
d) atividade econômica exercida pelo contribuinte;
e) tipo de carga transportada, quando aplicável;
f) regime de apuração do imposto.
Os contribuintes que não estiverem obrigados à emissão do CF-e-SAT, modelo 59, poderão, voluntariamente, utilizar o equipamento SAT para emitir, excluvisamente, o "CF-e-SAT - Cupom Fiscal", hipótese em que serão observadas as disposições contidas neste roteiro.

NOTA Até a data de início da obrigatoriedade, a emissão do CF-e SAT será facultativa, sendo admitida a utilização concomitante, no mesmo estabelecimento, de equipamentos ECF e SAT.

Ao contribuinte obrigado à emissão de CF-e-SAT fica vedado o uso da "Nota Fiscal de Venda a Consumidor "Online" - NFVC-"On-line", modelo 2.
Fundamentação: art. 212-O, §§ 2º e 3º do RICMS/SP, alterado pelo Decreto nº 61.084/2015 e arts. 27 e 29 e Anexo I da Portaria CAT nº 147/2012, na redação dada pela Portaria CAT nº 59/2015.

IV - Conceito de equipamento SAT

O equipamento SAT é um dispositivo que gera o CF-e-SAT, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias em substituição ao Cupom Fiscal, com validade jurídica garantida pela assinatura digital realizada pelo equipamento SAT com base em Certificado Digital atribuído ao contribuinte.
O equipamento SAT é composto por um módulo de hardware com software embarcado, que irá possibilitar, por intermédio do uso de comunicação de dados, a transmissão de CFe-SAT periodicamente à SEFAZ após sua validação e autenticação, devendo operar de forma integrada aos sistemas de frente de caixa conhecidos como Aplicativo Comercial (AC).
O equipamento SAT:
a)será interligado com qualquer equipamento de processamento de dados padrão de mercado que possua o AC (Aplicativo Comercial) adequado para se comunicar com o SAT;
b)fará a validação das informações, geração do número do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT, assinatura digital, carimbo de tempo e geração de chave de consulta de cada operação mercantil;
c) terá uma interface de conexão com a internet, através da rede local de dados do estabelecimento comercial, que será usada nas comunicações com o fisco para a transmissão dos CF-e-SAT gerados e recepção de dados e comandos;
d) possuirá configurações customizáveis a partir de arquivos de parametrização estabelecidos pela SEFAZ;
e) poderá receber comandos do fisco para realizar operações específicas.
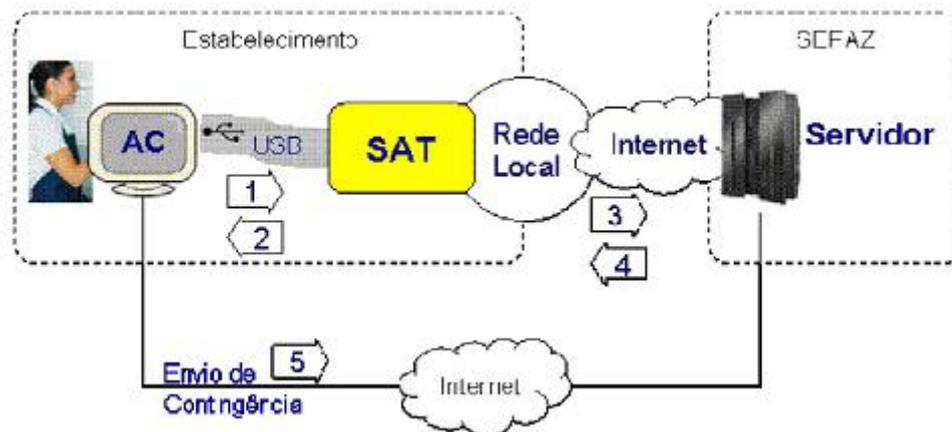
As setas na figura acima indicam as principais operações do sistema:
(1) e (2) Autenticação do CF-e-SAT pelo equipamento SAT no estabelecimento do contribuinte. Neste processo o equipamento SAT atua localmente no estabelecimento, validando e certificando digitalmente os CF-e-SAT de vendas e cancelamentos efetuados no AC.
(3) Transmissão periódica dos CF-e-SAT do equipamento SAT para a SEFAZ, automaticamente através da rede local de dados conectada à Internet.
(4) Recebimento de dados e comandos da SEFAZ pelo equipamento SAT, para a execução de ações específicas e recebimento das confirmações de transmissão dos CF-e-SAT.
(5) Transmissão em Modo de Contingência, onde o contribuinte deve copiar os arquivos dos Cupons Fiscais Eletrônicos - SAT armazenados no AC manualmente e transmiti-los ao ambiente de processamento de dados da SEFAZ .
Todo o processo de comunicação entre o SAT e a SEFAZ é iniciado pelo SAT.
Fundamentação: Manual de Orientação do SAT.

V - Ativação do SAT

O contribuinte deverá, previamente à utilização do SAT, ativar o equipamento, mediante adoção dos seguintes procedimentos:
a) acessar o site da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/sat, e vincular o SAT ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Receita Federal do Brasil - RFB, do estabelecimento no qual o equipamento será utilizado, informando:
a.1) o número de série do equipamento SAT;
a.2) o tipo de certificado digital do equipamento SAT, emitido por autoridade certificadora credenciada pelo fisco - AC-SAT ou autoridade certificadora credenciada sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - AC-ICP-Brasil, que será utilizado para emitir o CF-e-SAT;
b) instalar e configurar as conexões de comunicação do SAT, observando as instruções disponibilizadas pelo fabricante do equipamento;
c) mantendo conectividade com a internet:
c.1) executar o programa de ativação do SAT fornecido pelo fabricante;
c.2) vincular o Aplicativo Comercial - AC ao SAT.

NOTA Na hipótese de substituição do AC inicialmente vinculado ao SAT por outro disponibilizado por desenvolvedor diverso, o contribuinte procederá à nova vinculação do AC ao equipamento SAT.

NOTA A Portaria CAT nº 103/2014 determina sobre o cadastro de empresa desenvolvedora de programas Aplicativos Comerciais (AC) para a emissão de CF-e-SAT, por meio do endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/sat, bem como das empresas que optarem por utilizar o AC de seu próprio desenvolvimento.

Enfatiza-se que o acesso do contribuinte ao site da Secretaria da Fazenda requer a utilização de certificado digital emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que contenha o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

NOTA Estão dispensados de utilizar certificado digital para acessar o site da Secretaria da Fazenda os contribuintes que não estejam credenciados no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, hipótese em que o acesso se dará por meio de login e senha do Posto Fiscal Eletrônico - PFE.

A Secretaria da Fazenda poderá, mediante instauração de procedimento administrativo:
a) rejeitar a ativação de equipamento SAT;
b) bloquear a utilização, para fins fiscais, de equipamento SAT já ativado pelo contribuinte.
Para a ativação do equipamento SAT e início da sua utilização, o contribuinte deverá estar devidamente cadastrado na SEFAZ, e executar as etapas de vinculação do SAT ao CNPJ do estabelecimento, configuração da interface de rede, execução do software de ativação do equipamento SAT, e vinculação do AC ao equipamento SAT.
Nesta etapa de ativação são efetuados os testes de comunicação, parametrizações e reconhecimento do Certificado Digital que será usado para garantir as operações fiscais do contribuinte com validade jurídica.
Fundamentação: arts. 2º, 3º e 30 da Portaria CAT nº 147/2012, Portaria CAT nº 103/2014 e Manual de Orientação do SAT.

V.1 - Desativação

O equipamento SAT deverá ser desativado nas seguintes hipóteses:
a)encerramento de atividade do estabelecimento;
b) transferência do SAT entre estabelecimentos paulistas pertencentes ao mesmo contribuinte;
c) transferência da posse do SAT a outro contribuinte.
Para desativar o SAT, o contribuinte acessará o site da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/sat, e adotará, sequencialmente, os procedimentos a seguir:
a) indicar o equipamento a ser desativado;
b) mediante utilização do Aplicativo Comercial - AC, acionar o bloqueio do equipamento SAT;
c) acionar o botão de reset do equipamento SAT por 10 (dez) segundos.
Cumpre informar que uma vez desativado, o equipamento SAT não poderá ser reativado para utilização no mesmo estabelecimento.
Fundamentação: art. 4º da Portaria CAT nº 147/2012.

VI - Utilização do SAT

A legislação paulista permite a utilização compartilhada de um ou mais equipamentos SAT com os caixas destinados a registrar operações relativas à circulação de mercadorias, desde que:
a) os Aplicativos Comerciais - AC dos caixas que interajam com o SAT tenham sido desenvolvidos pela mesma empresa, de modo que a vinculação a que se refere no tópico V possa ser realizada por qualquer desses AC;
b) o contribuinte providencie o controle de filas de comandos para o SAT por software específico.
Excepcionalmente, fica facultada a utilização compartilhada de um ou mais equipamentos SAT com os caixas destinados a registrar operações relativas à circulação de mercadorias, desde que:
a)os Aplicativos Comerciais - AC dos caixas que interajam com o SAT tenham sido desenvolvidos pela mesma empresa, de modo que a vinculação a que se refere o item "c.2" do tópico IV possa ser realizada por qualquer desses AC;
b) o contribuinte providencie o controle de filas de comandos para o SAT por software específico.
Em caso de perda, o furto ou o roubo ou dano irreparável do SAT, caberá ao contribuinte

comunicar à Secretaria da Fazenda, hipótese em que a utilização do equipamento será bloqueada pelo fisco, ficando indisponível para emissão de CF-e-SAT.

NOTA Na hipótese de perda, furto ou roubo o contribuinte deverá enviar as cópias de segurança dos CF-e-SAT emitidos e ainda não transmitidos à Secretaria da Fazenda e no caso de reaver o equipamento, poderá solicitar o seu desbloqueio à Secretaria da Fazenda, no posto fiscal de vinculação do estabelecimento.

Deverá ser mantida a conectividade do SAT com o ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, por meio da internet, observando-se a periodicidade estabelecida pelo fisco, sob pena de o equipamento ficar bloqueado para a emissão e cancelamento de CF-e-SAT, até que ocorra a conexão à internet e à transmissão dos CF-e-SAT já emitidos.
Ressalta-se que será disponibilizada para consulta do contribuinte, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/sat, a periodicidade de conexão de cada equipamento SAT ativado pelo contribuinte com o ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda.
O equipamento atua localmente no estabelecimento, validando e assinando digitalmente as informações das vendas efetuadas através do AC e enviando através de uma conexão segura os Cupons Fiscais Eletrônicos - SAT para a SEFAZ.
Cumpre informar que, salvo disposição em contrário ou autorização expressa do Fisco, o equipamento SAT não poderá ser retirado do estabelecimento desde a data de sua ativação até sua desativação.
Ressalta-se que na hipótese de o contribuinte obrigado à emissão do CF-e-SAT estar em situação cadastral diferente de ativo, o equipamento SAT ficará inoperante para a emissão de CF-e-SAT, enquanto não for sanada a irregularidade cadastral.
Fundamentação: arts. 5º, 6º-A, 7º, 8º e 10-A da Portaria CAT nº 147/2012, na redação dada pela Portaria CAT nº 102/2014 e Manual de Orientação do SAT.

VI.1 - Atualização de versão do software básico

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo poderá efetuar, remotamente, a atualização da versão do software básico no equipamento SAT utilizado pelo contribuinte.
O contribuinte receberá um aviso expedido pela Secretaria da Fazenda, via SAT para o Aplicativo Comercial - AC, comunicando a necessidade de atualizar a versão do software básico e o prazo para se efetuar essa atualização.
A legislação prevê ainda que o contribuinte poderá definir, dentre o prazo indicado no aviso referido no parágrafo anterior, o momento de a Secretaria da Fazenda atualizar o software básico no SAT.
Para permitir que a Secretaria da Fazenda proceda à atualização do software básico, o contribuinte terá que manter o equipamento SAT conectado à internet e acionar, por meio do Aplicativo Comercial - AC, a função de atualização do software básico.

NOTA Decorrido o prazo indicado no aviso, a Secretaria da Fazenda efetuará a atualização do software básico, independentemente de qualquer permissão do contribuinte.

Fundamentação: art. 9º da Portaria CAT nº 147/2012.

VII - Emissão de CF-e-SAT

O Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT), modelo 59, será emitido, regra geral, por meio do Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT nas seguintes hipóteses:

a) nas vendas, com valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais), a não contribuinte do imposto, quando a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador ou quando a mercadoria for entregue em domicílio, em território paulista;

b) nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de passageiros;

NOTA O CF-e-SAT poderá ser emitido nas vendas com valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais) realizadas fora do estabelecimento, desde que o adquirente da mercadoria seja não contribuinte do imposto, devendo ser observada, quanto à remessa e ao retorno da mercadoria e demais procedimentos, a legislação que disciplina as referidas operação.

Para emitir o CF-e-SAT, o contribuinte registrará no equipamento SAT, por meio do Aplicativo Comercial - AC, os dados da operação relativa à circulação de mercadorias.
Ressalltamos que o CF-e-SAT deverá conter a identificação do adquirente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nas seguintes situações:
a) quando solicitado pelo adquirente;
b) na entrega de mercadoria em domicílio, em território paulista, hipótese em que também deverá ser indicado o respectivo endereço;
c) nas vendas a prazo, hipótese em que deverão constar, também, as informações sobre a operação, tais como: preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações, no campo de informações complementares de interesse do contribuinte.

NOTA Informamos que na hipótese de o estabelecimento do contribuinte obrigado à emissão do CF-e-SAT estar em situação cadastral diferente de ativo, o equipamento SAT ficará inoperante para a emissão de CF-e-SAT, enquanto não for sanada a irregularidade cadastral.

Após a emissão do CF-e-SAT, o contribuinte deverá certificar-se de que a cópia de segurança do arquivo digital do CF-e-SAT foi transmitida ao Aplicativo Comercial - AC.

NOTA A cópia de segurança do arquivo digital do CF-e-SAT será conservada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O contribuinte obrigado à emissão de CF-e-SAT poderá em substituição a esse documento, optar pela emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, hipótese em que deverá ser observada a legislação que disciplina o documento adotado, bem como ficará vedada a emissão dos seguintes documentos:
a) Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;
b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, exceto na hipótese prevista no artigo 26;
c) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ainda que por Processamento Eletrônico de Dados, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação.
Entretanto, caso ocorram problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da NFC-e ou da NF-e à Secretaria da Fazenda, ou a obtenção de resposta à solicitação de Autorização de Uso dos referidos documentos, deverão ser adotados os procedimentos previstos no artigo 10 da Portaria CAT nº 12/2015.
Relativamente aos estabelecimentos que, em razão da obrigatoriedade prevista nos itens "c.1 e "d" do tópico III, passarem a utilizar concomitantemente equipamentos SAT e ECF, e optarem pela utilização da NF-e ou da NFC-e em substituição ao CF-e-SAT, o disposto no parágrafo anterior aplica-se somente ao ponto de venda no qual estiver em uso a NF-e ou a NFC-e.
Fundamentação: art. 212-O, § 7º, itens 1, 2 e 7 do RICMS/SP, alterado pelo Decreto nº 61.084/2015 e arts. 10, 14, 28 e 28-A da Portaria CAT nº 147/2012, alterado pela Portaria CAT nº 59/2015.

VII.1 - Formalidades

O CF-e-SAT deverá ser emitido conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS nº 33/2011, com o arquivo digital observando as seguintes formalidades:

a) ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);
b) ser assinado com o certificado digital do equipamento SAT;
c) terá número sequencial com seis caracteres, de 000001 a 999999, que irá compor a chave de acesso de sua identificação.
O número sequencial do CF-e-SAT somente poderá ser reiniciado quando:
a) atingir o número 999.999;
b) o equipamento SAT desativado nas hipóteses do subtópico V.1 for, posteriormente, reativado.

NOTA Para fins de registro e processamento de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, deverá constar no respectivo comprovante de pagamento o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento.

Na emissão do CF-e-SAT, deverá ser indicado, obrigatoriamente, em campo próprio, o código do meio de pagamento empregado na sua quitação, conforme segue:
a) código 01: Dinheiro;
b) código 02: Cheque;
c) código 03: Cartão de Crédito;
d) código 04: Cartão de Débito;
e) código 05: Crédito Loja;
f) código 10: Vale Alimentação;
g) código 11: Vale Refeição;
h) código 12: Vale Presente;
i) código 13: Vale Combustível;
j) código 99: Outros.
Fundamentação: arts. 11, 32 e 33 da Portaria CAT nº 147/2012.

VII.1.1 - Comércio varejista de combustíveis

Na emissão do CF-e-SAT por contribuinte cuja atividade econômica esteja classificada no código 4731- 8/00 (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores), em operações de venda de combustíveis e lubrificantes, como tais definidos por órgão federal competente, deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos adiante indicados, presentes no leiaute do arquivo de venda do CF-e-SAT, conforme segue:
a) campo ID I18 (xCampoDet): preencher com "Cod. Produto ANP";
b) campo ID I19(xTextoDet): utilizar a codificação de produtos do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - SIMP, conforme definido pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; informar 999999999 se o produto não possuir código de produto ANP;
c) campo ID 107 (uCom): utilizar a unidade de medida da codificação de produtos do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - SIMP.
Fundamentação: art. 33-A da Portaria CAT nº 147/2012.

VII.2 - Momento da emissão

Considera-se emitido o CF-e-SAT, no momento em que o Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal eletrônico - SAT-CF-e, após ter gerado o arquivo digital do respectivo documento fiscal, atribuir assinatura digital a esse arquivo.
Fundamentação: art. 212-O, § 7º, item 7 do RICMS/SP, alterado pelo Decreto nº 61.084/2015.

VII.3 - Transmissão

Os arquivos digitais dos CF-e-SAT emitidos serão transmitidos, automaticamente, para o

ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda pelo equipamento SAT, na periodicidade referida no tópico V, desde que mantida a conectividade com a internet.
Fundamentação: art. 12 da Portaria CAT nº 147/2012.

VII.4 - Documento inábil

Será considerado inábil o CF-e-SAT:

a) emitido e não transmitido ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda em até 10 (dez) dias contados da data da ocorrência da operação;

b) regularmente emitido e transmitido, quando a sua emissão ou utilização com dolo, fraude, simulação ou erro resultar na falta de pagamento do imposto ou em outra vantagem indevida em favor do contribuinte ou de terceiro.

Cabe ressaltar que considerar-se desacompanhada de documento fiscal a operação acobertada por documento inábil, assim entendido, para esse efeito, aquele que em se tratando de CF-e- SAT, não for objeto de confirmação eletrônica, expedida pela autoridade fiscal competente, de que o seu arquivo digital foi regularmente recepcionado pelo fisco antes do encerramento do prazo para a sua transmissão ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, conforme a periodicidade por esta estabelecida.
Fundamentação: art. 13 da Portaria CAT nº 147/2012, e art. 184, XV do RICMS/SP.

VIII - Extrato do CF-e-SAT

O contribuinte deverá, imediatamente após a emissão do CF-e-SAT, providenciar a impressão do seu extrato conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do SAT.

O extrato do CF-e-SAT não substituirá, para fins fiscais, o CF-e-SAT nele identificado, não se confundindo com esse documento fiscal, e conterá:

a) apenas os dados básicos da operação praticada e dos tributos sobre ela incidentes, bem como aqueles necessários à identificação do respectivo CF-e-SAT;

b) obrigatoriamente, em seu rodapé, o código QR-Code (representação gráfica em código de barras 2D de dados do CFe-SAT que possibilitará ao adquirente consultar na Sefaz se o extrato foi emitido por um SAT registrado no fisco).

O mencionado extrato poderá ser impresso mediante utilização de qualquer equipamento de impressão ou de forma resumida, por opção do adquirente da mercadoria, sem a lista dos itens.

Note-se que o extrato do CF-e-SAT deverá estar legível, no mínimo, pelo prazo de 6 (seis) meses após a sua emissão.

O extrato de emissão correspondente ao CF-e-SAT deverá ser entregue ao adquirente da mercadoria.

Cabe ressaltar que o extrato do CF-e-SAT não é um documento fiscal, sendo uma representação em papel da transação de venda de forma a permitir a consulta do documento fiscal eletrônico no ambiente da SEFAZ pelo consumidor.

Os leiautes de impressão aplicam-se à utilização em impressoras de bobina contínua de papel largo (8 cm) e estreito (5,5 cm), assim como à impressão em papel de formato A4, e devem possuir densidades máximas de 22 (vinte e dois) caracteres por polegada e 9 (nove) linhas por polegada.

Segue um exemplo de impressão do Extrato do CF-e-SAT em bobina contínua de papel largo (8 cm):

LOGOMARCA

Nome Fantasia
Razão Social
Endereço

CNPJ 22.222.222/2222-22 IE 223.233.344.233 IM 2323.222.333.233

Extrato No. 876578
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO - SAT

CPF/CNPJ do Consumidor: 222.222.222-99

| COD | DESC | QTD | UN | VL UNIT R$ | ST | ALIQ | VL ITEM R$

001 789554423356 Item comercializado 1 cx X 2,59 T 18% 2,59
002 789554423357 Item comercializado 1 cx X 2,59 T 18% 2,59
desconto - 0,59
valor líquido 2,00
003 789554423358 Item comercializado com descrição longa
1 cx X 3,15 T 18% 3,15
004 789554423359 Item comercializado 1 cx X 2,59 T 18% 2,59

Subtotal 10,92
Descontos -0,59
TOTAL R$ 10,33

Vale Refeição/Alimentação (em papel) 5,00
Dinheiro 7,00
Troco R$ 1,67

"ICMS a ser recolhido conforme LC 123/2006 - Simples Nacional"

DEST
Nome do adquirente
Endereço do destinatário

SAT No. **000.000.036**
30/07/2010 - 16:03:10

9999 9999 9999 9999 9999 9999 9999 9999 9999 9999 9999

Fundamentação: art. 212-O, § 7º, item 8 do RICMS/SP, alterado pelo Decreto nº 61.084/2015, art. 16 da Portaria CAT nº 147/2012, alterado pela Portaria CAT nº 102/2014 e Manual de Orientação do SAT.

IX - Consulta

Após a transmissão do arquivo digital do CF-e- SAT ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, será disponibilizada consulta pública ao CF-e-SAT emitido, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/sat.

A consulta poderá ser efetuada, informando-se a chave de acesso do CF-e-SAT constante no respectivo extrato e ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O adquirente dos produtos ou serviços oferecidos pelo contribuinte poderá consultar os documentos fiscais das vendas por meio de uma chave de consulta gerada pelo equipamento SAT e impressa no Extrato do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT recebido no ato da venda.

Fundamentação: art. 17 da Portaria CAT nº 147/2012 e Manual de Orientação do SAT.

X - Cancelamento do CF-e-SAT

O CF-e-SAT poderá ser cancelado em até 30 (trinta) minutos contados do momento de sua emissão.
Ressalta-se que o cancelamento do CF-e-SAT deverá ser efetuado mediante a emissão de outro CF-e-SAT, exclusivamente para esse fim.
Na hipótese de cancelamento do CF-e-SAT, o extrato correspondente deverá ser impresso para entrega ao consumidor a partir do arquivo do CF-e- SAT de cancelamento.
Fundamentação: art. 15 da Portaria CAT nº 147/2012 e Manual de Orientação do SAT.

XI - Contingência

No caso em que a rotina de transmissão automática dos arquivos digitais do CF-e-SAT não for concluída com sucesso pelo SAT na periodicidade estabelecida, o contribuinte poderá, alternativamente:
a) enviar as cópias de segurança dos referidos arquivos digitais para o ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/sat;
b) transportar o SAT até um ponto de conexão com a internet para que os CF-e-SAT sejam transmitidos ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda.
Na hipótese da letra "b", se o ponto de conexão com a internet localizar-se fora do estabelecimento onde o SAT é utilizado, para acobertar o trânsito do equipamento, será emitida a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, ou, tratando-se de contribuinte não obrigado à emissão de NF-e, a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

NOTA Cabe enfatizar que o contribuinte obrigado à emissão de CF-e-SAT deverá dispor de equipamentos SAT de reserva para atender os casos de contingência.

Na impossibilidade de emissão do CF-e-SAT por motivo de força maior ou caso fortuito, tal como falta de energia elétrica, o contribuinte poderá emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, hipótese em que deverá anotar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o motivo, a data da ocorrência e os números, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos.

NOTA Tratando-se de contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional, as informações especificadas serão anotadas no livro Registro de Entradas.

NOTA Essa disposição não se aplica quando a impossibilidade de emissão do CF-e-SAT decorrer do fato de o equipamento SAT estar bloqueado ou inoperante ou de inobservância das disposições contidas na Portaria CAT nº 147/2012.

Fundamentação: arts. 24, 25 e 26 da Portaria CAT nº 147/2012.

XII - Escrituração

Na escrituração do CF-e-SAT, o contribuinte emitente utilizará o código "59" para identificar o modelo do documento fiscal.
Os CF-e-SAT emitidos poderão ser registrados em conjunto no livro Registro de Saídas, conforme previsto no § 2º do artigo 215 do RICMS/SP, hipótese em que deverão ser observados:
a) a ordem cronológica, segundo as datas de emissão dos CF-e-SAT;
b) os totais diários das operações realizadas, desmembrados em valores parciais de acordo

com os CFOPs e as alíquotas do imposto aplicadas;
c) o agrupamento dos CF-e-SAT emitidos por cada equipamento SAT utilizado pelo contribuinte.
O registro conjunto dos CF-e-SAT deverá consignar em relação a cada equipamento SAT:
a) na coluna "Documento Fiscal":
a.1) como espécie, a sigla "CF-e-SAT";
a.2) como série e subsérie, o número do equipamento SAT com 9 (nove) dígitos;
a.3) como número, os números de ordem, inicial e final, dos CF-e-SAT com 6 (seis) dígitos;
b) nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo", "Isenta ou Não-Tributada" e "Outras", os respectivos totais diários conforme estabelecido na letra "b";
c) nas demais colunas, as informações requeridas pela legislação, inclusive em relação à substituição tributária.
Caso o contribuinte esteja sujeito às normas do Simples Nacional, os CF-e-SAT emitidos deverão ser registrados no livro Registro de Entradas.
O CF-e-SAT cancelado será registrado no livro Registro de Saídas, sem qualquer valor monetário, devendo ser informados somente os campos relativos à data de emissão, ao número do equipamento SAT, ao número do CF-e-SAT cancelado e do de cancelamento, e constar a expressão "CF-e-SAT cancelado" no campo "Observações".

NOTA Tratando-se de contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional, o CF-e-SAT cancelado será registrado no livro Registro de Entradas.

A Nota Fiscal relativa à entrada de mercadoria devolvida em virtude de garantia ou troca, nos termos do artigo 452 do RICMS/SP, em cuja saída tenha sido emitido CF-e-SAT, deverá ser escriturada no livro Registro de Entradas, consignando-se, no campo "Observações", a data de emissão e o número da chave de acesso do CF-e-SAT.
O disposto neste tópico aplica-se, também, na hipótese de o contribuinte optar pelo registro individual dos CF-e-SAT, exceto as disposições que tratam especificamente do registro conjunto desses documentos fiscais.
O contribuinte emitente de CF-e-SAT que esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD deverá observar a disciplina específica relativa à EFD para escriturar os CF-e-SAT por ele emitidos.
Fundamentação: arts. 18 a 23 da Portaria CAT nº 147/2012.

XIII - Atividade sujeita ao ISSQN

Caso o contribuinte obrigado a emitir CF-e-SAT exerça atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, este poderá utilizar os campos do CF-e-SAT relativos ao ISSQN, desde que a legislação municipal assim permita.
Porém, o emitente deverá disponibilizar o arquivo digital do CF-e-SAT à Administração Tributária Municipal, conforme o disposto na respectiva legislação.
Fundamentação: art. 31 da Portaria CAT nº 147/2012.

FONTE: *FISCOSOFT*

________________________________Fim de Matéria____________________________________

RICMS/SP: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO-CONTENCIOSO

Nesta matéria vamos tratar sobre Procedimento Administrativo Não-Contencioso no Estado de São Paulo cfe. o RICMS/SP.

SUMÁRIO:

1. Das Notificações, Intimações e Avisos sobre Matéria Fiscal

As Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado por um dos seguintes modos:

1) - em processo ou expediente administrativo, mediante "ciente", com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

2) - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;

3) - mediante comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente, contra recibo, ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

4)- por publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

A comunicação expedida para o endereço do representante, quando solicitado expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para endereço deste.

Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo interessado.

2. Do Prazo para Interposição de Recurso

O prazo para interposição recurso em procedimento administrativo não decorrente da lavratura de auto de infração, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso, da data:

a) - da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no processo ou expediente;

b) - da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;

c) - da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

d) - do terceiro dia útil posterior ao do registro postal;

e) - da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Quando a notificação, intimação ou aviso for feito por publicação no Diário Oficial, o interessado será cientificado da publicação mediante comunicação expedida sob registro postal, salvo se ele não houver indicado o endereço à repartição; os prazos serão contados, sempre, conforme o disposto na letra “e” do parágrafo anterior.

A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior ou sua devolução pelo serviço postal não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.

Quando se tratar de ato em que o interessado seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, ou de qualquer ato relacionado com irregularidades cadastrais, a notificação poderá ser feita apenas por publicação no Diário Oficial do Estado e a

cientificação da publicação poderá ser feita por meio do Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

3. Da Decisão Proferida por Autoridade Administrativa em Matéria Fiscal Estranha à Competência dos Órgãos de Julgamento

Da decisão proferida por autoridade administrativa em matéria fiscal estranha à competência dos órgãos de julgamento previstos na Lei 10.941/01, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do despacho, para a autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão.

O despacho ou decisão, proferidos por autoridade administrativa, em matéria fiscal estranha à competência dos órgãos de julgamento previstos na Lei 10.941/01, favoráveis ao contribuinte, que importarem no reconhecimento de direito equivalente, monetariamente, a valor superior a 500 (quinhentas) UFESPs, ficam sujeitos, para sua validade e cumprimento, à ratificação pela autoridade imediatamente superior.

A autoridade ratificadora deverá ter, na hierarquia funcional, no mínimo, o nível de Delegado Regional Tributário.

O disposto previsto no artigo 537 do Livro IV RICMS/SP, não se aplica ao despacho ou decisão proferidos pela própria autoridade administrativa superior, em decorrência de avocação da matéria ou de provimento de extensão de competência.

Base Legal: Lei 10.941/01 e Livro IV, arts. 535 a 537 do RICMS/SP

FONTE: *LEFISC*

____________________Fim de Matéria____________________

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

AUTO DE INFRAÇÃO: ALTERAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E RECURSOS - LEI MUN. SÃO PAULO/SP Nº 16.220, DE 17/06/2015

Altera a Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, para estabelecer suspensão temporária de prazos para apresentação de impugnação a auto de infração, notificação de lançamento e recursos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de maio de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Artigo 18. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º Os prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, de notificação de lançamento e de recursos, previstos nesta lei, ficam suspensos entre os dias 20 (vinte) de dezembro a 10 (dez) de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhes sobejar a partir do dia útil seguinte." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por

decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.
FERNANDO HADDAD
PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2015.

FONTE: *Diário Oficial da Cidade de São Paulo - 18/06/2015*

______________________________Fim de Matéria__________________________________

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: DISCIPLINA A EMISSÃO DA DECLARAÇÃO – IN SF DESENV. ECON./PMSP Nº 7, DE 16/06/2015

Disciplina a emissão da Declaração de Imunidade Tributária.
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no Decreto nº 56.141, de 29 de maio de 2015,
RESOLVE:
Art. 1º Aprovar o Sistema de Declaração de Imunidades - SDI, disponibilizado no endereço eletrônico https://www.sdi.prefeitura.sp.gov.br, que permitirá:
I - a emissão da Declaração de Imunidade Tributária;
II - a renovação da Declaração;
III - a retificação da Declaração vigente;
IV - o cancelamento da Declaração vigente;
V - a obtenção de imunidade na transferência de imóveis e direitos reais sobre eles.
Parágrafo único. O acesso ao Sistema será efetuado mediante utilização de senha web, conforme disciplinado no "Manual de utilização do SDI", disponível na página da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico na internet.
Art. 2º A Declaração de Imunidade Tributária é uma obrigação acessória que consiste no preenchimento de formulário eletrônico, através do SDI, pelas pessoas enquadráveis como imunes à tributação pelos impostos municipais, nos termos do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.
Art. 3º Todas as pessoas enquadráveis como imunes deverão emitir a Declaração, inclusive aquelas que já possuem o reconhecimento de imunidade pela Administração Tributária mediante processo administrativo.
Art. 4º A partir de 2015, inclusive, a Declaração deverá ser apresentada anualmente até o último dia do exercício a que se refere.
Parágrafo único. Para exercícios anteriores a 2015, bem como, no caso de não emissão da declaração dentro de cada exercício ou na impossibilidade de desbloqueio da declaração, por inconsistência de informações ou erro no preenchimento, o pedido de reconhecimento de imunidade tributária deverá ser formalizado por meio de requerimento, conforme disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 1º de fevereiro de 2008.
Art. 5º No caso de alteração de quaisquer elementos que caracterizem mudança na situação inicialmente declarada, a retificação deverá ser efetuada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência do fato ou situação jurídica ensejadora da respectiva alteração.
Parágrafo único. Se o fato ou situação jurídica ensejarem a perda de qualquer requisito para a imunidade, o contribuinte deverá cancelar a Declaração, no prazo descrito no caput deste

artigo.
Art. 6º O preenchimento da Declaração, nos casos de imunidade na transferência de imóveis e direitos reais sobre eles, seguirá o disposto no Manual a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Instrução Normativa.
Art. 7º O não atendimento dos prazos, formas e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitará o declarante às penalidades previstas na legislação municipal.
Art. 8º A utilização do aplicativo obedecerá às especificações descritas no Manual a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Instrução Normativa.
Parágrafo único. Os interessados poderão utilizar o e-mail sdiduvidas@prefeitura.sp.gov.br para dirimir eventuais dúvidas relativas à utilização do SDI e da respectiva emissão da Declaração.
Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

FONTE: *Diário Oficial da Cidade de São Paulo - 17/06/2015*

________________________________Fim de Matéria____________________________________

IPTU: PEDIDOS DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DO EXERCÍCIO 2014 - IN SF DESENV. ECON./PMSP Nº 8, DE 18/06/2015

Dispõe sobre os pedidos de concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício 2014, nos termos dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e alterações posteriores.
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:
Art. 1º Disciplinar os procedimentos necessários para os pedidos de concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2014, referente ao imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, que recebeu, referente à competência do mês de janeiro de 2014, mais de 3 (três) salários mínimos e até 5 (cinco) salários mínimos, nos termos dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e alterações posteriores.
Art. 2º O interessado que se enquadrar na hipótese descrita no artigo 1º desta Instrução Normativa deverá solicitar a isenção parcial exclusivamente por meio de processo administrativo, até 31 de dezembro de 2015, desde que atendidas as demais condições da Lei nº 11.614, de 1994, e alterações posteriores, observada a exclusão do requisito referente ao limite de valor venal estipulado no caput do artigo 1º dessa lei, nos termos do artigo 4º da Lei nº 16.098, de 29 de dezembro de 2014.
§ 1º. Os processos administrativos mencionados no caput deste artigo deverão ser protocolados nas Praças de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou das Subprefeituras, acompanhado dos seguintes documentos:
I - cópia de documento que comprove que o imóvel integra o patrimônio do beneficiário;

II - cópia da notificação de lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel objeto do pedido, relativo ao exercício de 2014;
III - cópia da Carteira de Identidade (RG) e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF do interessado;
IV - cópia do comprovante de residência no imóvel, em nome do beneficiário da isenção, mediante apresentação de conta de luz, gás ou água, relativo ao mês de janeiro do exercício de 2014;
V - cópia do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, com informação do tipo de benefício e valor recebido, relativo ao mês de janeiro do exercício de 2014;
VI - declaração do interessado, sob as penas da lei, de que reside no imóvel para o qual solicita isenção, de que não é proprietário de outro imóvel neste Município e de que a soma de todos os seus rendimentos, relativos ao mês de competência de janeiro do exercício de 2014, não ultrapassou o valor máximo estabelecido pela Lei nº 11.614, de 1994, e alterações posteriores, conforme modelo disponibilizado na página da internet da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
VII - planta ou "croquis" do imóvel, quando não exclusivamente residencial, ou se existir mais de uma moradia, com indicação da área em que reside;
VIII - cópia do contrato de locação ou declaração do aluguel recebido, se parte do imóvel, objeto do pedido, estiver locada;
IX - cópia da última Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do requerente, transmitida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 2º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, se o requerente for viúvo ou pensionista, deverá ser apresentado o formal de partilha ou, na sua ausência, a certidão de óbito.
§ 3º. A não apresentação da documentação exigida poderá ocasionar o indeferimento do pedido de isenção.
§ 4º. A Administração Tributária poderá exigir outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessários para a análise do pedido.
§ 5º. O extrato da decisão prolatada nos referidos processos administrativos será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.
Art. 3º Caberá recurso do resultado da análise do processo administrativo de pedido de isenção, em até 30 (trinta) dias da publicação do extrato mencionado no § 5º do artigo anterior.
§ 1º. O recurso deverá ser protocolado nas Praças de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou das Subprefeituras.
§ 2º. O extrato da decisão do recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei nº 14.107, de 2005.
Art. 4º A concessão da isenção fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária, na forma da legislação em vigor.
Art. 5º A isenção parcial do IPTU poderá ser concedida de forma proporcional, quando o contribuinte for proprietário, compromissário ou detentor do domínio útil:
I - de todo o imóvel e ocupar parcialmente a área construída de sua propriedade como moradia; ou
II - de parte do imóvel e ocupar totalmente a sua área construída como moradia; ou

III - de parte do imóvel e ocupar parcialmente a sua área construída como moradia.
Parágrafo único. A isenção parcial será proporcional ao menor percentual constatado na documentação apresentada.
Art. 6º Para requerer a isenção referente aos exercícios seguintes, o beneficiário deverá atender ao disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 15, de 30 de dezembro de 2014.
Art. 7º A inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa implicará renúncia à vantagem fiscal.
Art. 8º A concessão de isenção do IPTU não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.
Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de sua publicação.

FONTE: *Diário Oficial da Cidade de São Paulo - 19/06/2015*

______________________________Fim de Matéria______________________________

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO: ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS - ROTEIRO

Clique aqui para acessar esta matéria ou acesse: www.crcsp.org.br em Desenvolvimento Profissional / Resenha Técnica / Resenha da Semana.

FONTE: *FISCOSOFT*

______________________________Fim de Matéria______________________________

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

COOPERADOS: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/GFIP - PROCEDIMENTO

Trata da contribuição previdenciária devida pelo cooperado sobre o montante de remuneração recebida ou creditada em decorrência de serviço prestado a contratante por intermédio de cooperativa de trabalho.
SUMÁRIO:

1. Introdução
O Ato Declaratório Executivo CODAC nº 14, de 02.06.2015 dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelas cooperativas de trabalho,

referente a contribuição previdenciária sobre montante da remuneração recebida em decorrência de serviço prestado a pessoas físicas ou jurídicas.

2. Desconto e Recolhimento

A contribuição previdenciária devida pelo cooperado sobre o montante de remuneração recebida ou creditada em decorrência de serviço prestado a contratante por intermédio de cooperativa de trabalho, de que trata o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015, será retida e arrecadada por essa cooperativa em consonância ao § 1º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e ao inciso III do art. 216 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

2.1. Informações à Previdência Social (GFIP)

A cooperativa de trabalho preencherá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa a seus cooperados com indicação das categorias abaixo, para as quais o Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip) utiliza a alíquota de 20% (vinte por cento) para cálculo do desconto da contribuição previdenciária devida:

I - código 24: Contribuinte individual - Cooperado que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta da cota patronal ou a pessoa física, por intermédio da cooperativa de trabalho; ou

II - código 25: Contribuinte individual - Transportador cooperado que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta da cota patronal ou a pessoa física, por intermédio da cooperativa de trabalho.

Nota: O procedimento descrito neste itens (2 e 2.1) aplica-se à contribuição previdenciária sobre a remuneração dos cooperados pelos serviços prestados a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, isentas ou não da cota patronal.

3. Vigência

O disposto nessa matéria entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015.

Base Legal: Ato Declaratório Executivo CODAC nº 14, de 02.06.2015.

FONTE: *LEFISC*

______________________________Fim de Matéria__________________________________

PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: ALTERA A LEI Nº 8.213/1991 - MP Nº 676, DE 17/06/2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 1º de janeiro de 2017;
II - 1º de janeiro de 2019;
III - 1º de janeiro de 2020;
IV - 1º de janeiro de 2021; e
V - 1º de janeiro de 2022.
§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (NR)
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 17 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.
DILMA ROUSSEFF
JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
NELSON BARBOSA
CARLOS EDUARDO GABAS

FONTE: *Diário Oficial da União - 18/06/2015*

______________________________Fim de Matéria__________________________________

REFORMA PREVIDENCIÁRIA: ALTERAÇÃO - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - NOVAS REGRAS - LEI Nº 13.135, DE 17/06/2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:
Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Artigo 15. (...)
(...)
II - (VETADO);
(...)" (NR)
"Artigo 16. (...)
I - (VETADO);
(...)
III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;
(...)" (NR)
"Artigo 26. (...)
(...)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
(...)" (NR)

"Artigo 29. (...)
(...)
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.
§ 11. (VETADO).
§ 12. (VETADO).
§ 13. (VETADO)." (NR)
"Artigo 32. (VETADO)."
"Artigo 60. (...)
(...)
§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:
I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);
II - (VETADO);
III - (VETADO).
§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.
§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)
"Artigo 74. (...)
(...)
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)
"Artigo 77. (...)
(...)
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:
(...)
II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;
III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;
V - para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições

mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.
(...)
§ 4º (Revogado).
§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º." (NR)
"Artigo 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Artigo 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:
(...)
III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;
IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e
V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.
(...)" (NR)
Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Artigo 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Artigo 217. (...)
I - o cônjuge;
a) (Revogada);
b) (Revogada);
c) (Revogada);
d) (Revogada);
e) (Revogada);
II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
a) (Revogada);
b) (Revogada);
c) Revogada);
d) (Revogada);
III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
b) seja inválido;
c) tenha deficiência grave; ou
d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.
§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.
§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.
§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento." (NR)
"Artigo 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
§ 1º (Revogado).
§ 2º (Revogado).
§ 3º (Revogado)." (NR)
"Artigo 220. Perde o direito à pensão por morte:
I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)
"Artigo 222. (...)
(...)
III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;
IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;
(...)
VI - a renúncia expressa; e
VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.
§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.
§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do caput." (NR)
"Artigo 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.
I - (Revogado);
II - (Revogado)." (NR)
"Artigo 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões." (NR)
"Artigo 229. (...)
(...)
§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão." (NR)
Art. 4º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988." (NR)
Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor em:
I - 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com

deficiência grave entre os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
II - 2 (dois) anos para a nova redação:
a) do art. 16, incisos I e III, e do art. 77, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental;
b) do art. 217, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.
Art. 7º Revogam-se:
I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:
a) o art. 216;
b) os §§ 1º a 3º do art. 218; e
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:
a) o § 2º do art. 17;
b) o § 4º do art. 77.
Brasília, 17 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.
DILMA ROUSSEFF
JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
NELSON BARBOSA
CARLOS EDUARDO GABAS
MIGUEL ROSSETTO

FONTE: *Diário Oficial da União - 18/06/2015*

_______________________________Fim de Matéria___________________________________

REFORMA PREVIDENCIÁRIA: ALTERAÇÃO - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - NOVAS REGRAS - INFORMATIVO

Por meio da Lei nº 13.135/2015 (DOU 18.6.2015) foi alterada a Lei nº 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social.
Dentre as novas regras, destacam-se:
a) o retorno da obrigatoriedade ao empregador de pagar o salário ao empregado correspondente aos 15 primeiros dias consecutivos aos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza;
b) a alteração do conceito do dependente irmão como aquele de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
c) as novas possibilidades de cessação do recebimento da cota individual da pensão por morte, com destaque para o encerramento de deficiência grave, intelectual ou mental do filho ou irmão;
d) a definição de que o cálculo do auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes;
e) a determinação de que o segurado que, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer

atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade;
f) a perda do direito do recebimento da pensão por morte em favor do cônjuge ou companheiro(a) na hipótese de comprovação de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário;
g) o rol de doenças que independem de carência para o recebimento de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.
As alterações descritas nas letras "b" e a hipótese de cessão de recebimento de benefício destacada na letra "c" entrarão em vigor em 17.6.2017.
Foram revogados os seguintes dispositivos: a) § 2º do art. 17 da Lei nº 8.213/1991, que tratava do cancelamento da inscrição do cônjuge; b) § 4º do art. 77 da Lei nº 8.213/1991, que tratava da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

FONTE: *FISCOSOFT*

______________________________Fim de Matéria__________________________________

SEGURO DESEMPREGO - ABONO SALARIAL - PROGRAMA DE CADASTRAMENTO DO SEGURADO ESPECIAL - NOVAS REGRAS: LEI Nº 13.134/15 - INFORMATIVO

Por meio da Lei nº 13.134/2015 (DOU 17.6.2015), conversão da Medida Provisória nº 665/2014, foram promovidas alterações na Lei nº 7.998/1990, que estabeleceu regras para a concessão do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, na Lei nº 10.779/2003, que trata do Seguro-Desemprego para pescador artesanal e na Lei nº 8.213/1991, que trata sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.
Dentre as novas regras, destacam-se:
a) a determinação de que o período trabalhado necessário para requisição do benefício de Seguro-Desemprego será de: a.1) 12 meses, nos 18 meses anteriores a dispensa, na primeira solicitação; a.2) 9 meses, nos 12 meses anteriores a dispensa, na segunda solicitação; a.3) 6 meses a partir da terceira solicitação;
b) a definição da quantidade de parcelas de acordo com duração do vínculo empregatício e de solicitações;
c) a nova hipótese de suspensão do benefício caso haja recusa injustificada do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego;
d) a determinação do cálculo do valor do Abono Salarial de maneira proporcional aos meses trabalhados no ano-base, com efeitos somente a partir do exercício de 2016, considerando como ano base para sua aplicação o ano de 2015;
e) os requisitos e a documentação necessária para a requisição do Seguro-Desemprego pelo pescador artesanal;
f) a concessão ao pescador artesanal do benefício do Seguro-Desemprego de defeso, relativo ao período de defeso, compreendido entre 1º.4.2015 e 31.8.2015;
g) os novos critérios de comprovação da condição de segurado especial, para fins de inscrição no programa de cadastramento, especialmente quanto à conferência do recolhimento da

contribuição previdenciária desse segurado.
Foram revogados os seguintes dispositivos:
a) o art. 2º-B e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, que tratavam, respectivamente, da concessão do Seguro-Desemprego na situação de desemprego involuntário e do requisito para percepção do benefício;
b) a Lei nº 7.859/1989, que regulava a concessão do Abono Salarial;
c) a Lei nº 8.900/1994, que trazia regras para concessão do Seguro-Desemprego.

FONTE: *FISCOSOFT*

_______________Fim de Matéria_______________

TV CRC - S P

ASSISTA O PROGRAMA: CRC SP DEBATE "DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS"

PARA ASSISTIR Clique aqui

_______________Fim de Matéria_______________

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

"JUDICIÁRIO PRECISA SER REALMENTE O ÚLTIMO RECURSO DA CIDADANIA" - ARTIGO

Quem acompanha o Superior Tribunal de Justiça há mais de cinco anos percebe que o tribunal vem mudando. Deixou de agir apenas reativamente e passou a cuidar dos próprios problemas, principalmente por meio de soluções "caseiras". Um dos representantes desse recente movimento é o ministro **Luis Felipe Salomão**.
No tribunal desde 2008, o ministro reúne características paradoxais: é dos mais jovens da corte, mas um dos mais experientes. Faz parte de uma composição considerada antiga, mas também integra uma geração de ministros preocupados com medidas administrativas de gestão. Não por acaso é dos ministros que mais afeta recursos como representativos de controvérsia — ou como repetitivos. Também é dos principais formadores de jurisprudência da 2ª Seção do STJ, a que trata de matérias de Direito Privado.
E não só, mas principalmente por conta dessas qualidades é que Salomão foi o presidente da comissão de juristas que escreveu a reforma de Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) e o anteprojeto do primeiro Marco Legal da Mediação do Brasil. São duas formas de trazer ao país, ao mesmo tempo, agilidade e segurança jurídica.
No primeiro caso, foi "uma façanha" seguida por um balde de água fria. O Congresso Nacional aprovou o projeto tal qual o recebeu da comissão de juristas. Só que a Presidência da

República vetou dois avanços importantes para a arbitragem brasileira: a possibilidade de juízo arbitral para relações de consumo ligadas a contratos de adesão e para causas trabalhistas. Em ambas as situações, teria de ser provocada pela parte em tese hipossuficiente.

Mas o ministro garante que há motivos para comemorar. “Os avanços foram muitos. A arbitragem sai fortalecida como uma solução extrajudicial importante. E neste momento de retomada da economia, de fluxo de contratos mais intensos, a arbitragem tende a ser, com esse novo mecanismo legal, muito mais explorada e a crescer com bastante segurança no Brasil.”

Já no caso da mediação, o ministro elogia o trabalho do Congresso. Os parlamentares tiveram de trabalhar com três projetos ao mesmo tempo: um de autoria do senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), que tratava da mediação extrajudicial e muito timidamente da mediação judicial; um do Ministério da Justiça, que falava só de mediação judicial; e um da comissão de juristas, que era voltado para a mediação extrajudicial.

Os méritos, segundo Salomão, são do senador Vital do Rêgo (PMDB-PB) e do deputado Sergio Zveiter (PSD-RJ). O primeiro condensou os três textos e o segundo os adequou ao novo Código de Processo Civil, que acabara de ser aprovado quando o projeto sobre mediação chegou à Câmara dos Deputados.

Mas se a mediação é a promessa de desafogar o Judiciário, ela ainda deve percorrer um longo caminho e enfrentar velhos dogmas. Cerca de 40% dos 100 milhões de processos em trâmite no país são de autoria do Poder Público. E a imensa maioria deles é de execuções fiscais. Não podem ser resolvidos por mediação, portanto.

“Esse é um ponto de interrogação”, reconhece Salomão. “Vamos precisar desafiar a aplicação da lei”, afirma, para arrematar: “O que eu estou querendo dizer é que para a aplicação da lei, o céu é o limite”.

Nesta segunda-feira (22/6), o ministro participa do lançamento do livro "Arbitragem e Mediação", do qual é coordenador, com o advogado Caio Rocha, na sede da Associação dos Advogados de São Paulo. Com os demais autores do anteprojeto recentemente aprovado pelo Congresso, Salomão dará palestra a partir das 19h seguida de sessão de autógrafos.

Leia a entrevista:

ConJur — A primeira coisa que chamou atenção nas mudanças na Lei de Arbitragem foram os vetos. O que o senhor achou disso?

Ministro Luís Felipe Salomão — Foi bastante curioso. Fizemos centenas de audiências públicas no âmbito da Comissão de Juristas e depois dezenas de audiências públicas tanto no Senado quanto na Câmara. Foi um projeto que saiu e voltou íntegro, o que foi quase uma façanha. Ele saiu da Comissão de Juristas, passou pelo Senado, passou pela Câmara, voltou para o Senado e ficou íntegro. Ninguém da ala dos consumidores apareceu para dizer que não concordava, ninguém da área trabalhista disse que não concordava. Foram ouvidos centenas de depoimentos, ninguém discordou daquela fórmula.

ConJur — Institutos disseram que a arbitragem em relações de consumo iria colocar os consumidores em situação de fragilidade.

Luís Felipe Salomão — Mas tinha que ser por provocação do próprio consumidor. A sistemática que propusemos não estabelece a arbitragem para todos os contratos de consumo. A arbitragem já pode ser utilizada para consumo, a nova lei tratava dos contratos por adesão, colocando a cláusula em negrito, com destaque, e deixando ao critério do consumidor provocar arbitragem quando ela fosse necessária para ele. E uma vez instalado o juízo arbitral, ele dizer se concorda ou não. O consumidor não poderia dizer previamente que não concorda. Ele seria intimado no momento da instalação para dizer, só nesse momento, se quer ou não.

ConJur — E qual era a reclamação?
Luís Felipe Salomão — Diziam que se poderia afastar o Código de Defesa do Consumidor. Mas isso é um absurdo, evidentemente ninguém pode afastar o CDC. Aí, sim, se colocaria o consumidor numa posição de inferioridade. Mas seria uma arbitragem nula, e a sentença que se procedesse dessa forma seria anulada pelo Judiciário.
ConJur — Na parte trabalhista, o veto veio do próprio governo, não foi?
Luís Felipe Salomão — Veio do Ministério do Trabalho, que até então nunca tinha aparecido para dizer nada. A única questão que se dizia era: "Não tem lei que autorize a arbitragem nos contratos individuais". Ora, se você estabelece na lei, passa a superar esses problemas. E ainda se tomou o cuidado de, nos contratos individuais, só valer a arbitragem para cargos de alta hierarquia dentro da empresa, como um CEO, ou alguém que seja um diretor importante. Para o CEO, evidentemente a arbitragem pode ser interessante. Ele não vai estar em nível de inferioridade na hora que celebrar o seu contrato de trabalho.
ConJur — Nas razões de veto, apontou-se que a lei poderia criar duas categorias de trabalhador.
Luís Felipe Salomão — É, do ponto de vista jurídico, é bastante contestável. Eu acho que os fundamentos são menos de ordem jurídica e mais de ordem política. Talvez neste momento, politicamente, não seja interessante encaminhar essa questão.
ConJur — E seria também por provocação do trabalhador, não é?
Luís Felipe Salomão — Teria o mesmo sistema de gatilho. Mas ainda aguardamos serenamente a posição do Congresso quanto aos vetos. Claro que há certa frustração com esses dois vetos, mas acredito que temos muitos motivos para comemorar. Os avanços foram muitos. A arbitragem sai fortalecida como uma solução extrajudicial importante. E neste momento de retomada da economia, de fluxo de contratos mais intensos, a arbitragem tende a ser, com esse novo mecanismo legal, muito mais explorada e a crescer com bastante segurança no Brasil.
ConJur — Como ficou aquela questão de medida cautelar para garantir a arbitragem?
Luís Felipe Salomão — É o Judiciário conceder uma medida cautelar para garantir que a arbitragem seja instalada. Ficou definido assim, também na lei, porque não se sabia exatamente em que momento cessava a competência do Judiciário quando havia o compromisso arbitral. Agora, uma vez instalada a arbitragem, a competência é passada ao árbitro. O árbitro que consegue a cautelar cessa efetivamente a competência do Judiciário.
ConJur — Outra grande discussão é sobre a divulgação da jurisprudência arbitral, ou das teses ali definidas.
Luís Felipe Salomão — A arbitragem é confidencial. Esse é um ponto interessante, de como é feita a divulgação das decisões. Tem que respeitar a confidencialidade, mas a tese, o extrato da tese jurídica, pode muito bem ser compilado pelas câmaras arbitrais. Algumas já fazem isso por meio de compilações, resguardando o sigilo de quem participou, mas a tese jurídica é possível de ser exposta. Mas nisso a lei não mexe.
ConJur — Cada câmara resolve como faz?
Luís Felipe Salomão — Isso, cada câmara se autorregula. Outro ponto importante que a lei tratou foi acabar com a obrigatoriedade de o árbitro estar cadastrado numa lista da câmara, desde que cada uma se responsabilize pelo árbitro. Foi um avanço. A nova lei segue o mesmo padrão da lei anterior, de não engessar. Quanto mais livre a lei deixar, melhor a arbitragem.
ConJur — E a Lei de Mediação, como foi feita?
Luís Felipe Salomão — A opção da Comissão de Juristas foi fazer um projeto de lei que trouxesse um marco legal da mediação extrajudicial. Já havia no Senado, aguardando debate, parado há dois anos, um projeto de lei do senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), que também tratava da mediação extrajudicial, mas já avançava um pouco na mediação judicial. Também já havia no Ministério da Justiça um projeto, desenvolvido por uma comissão coordenada pelo Flavio Caetano, secretário da Reforma do Judiciário. E eles apresentaram um projeto sobre

mediação judicial.
ConJur — Tudo isso ao mesmo tempo?
Luís Felipe Salomão — Concomitante ao nosso trabalho na comissão de juristas. Aí o relator da matéria, que foi o senador Vital do Rêgo (PMDB-PB), juntou os três projetos, pegou o que tinha de melhor em cada um, e formou um único projeto tratando tanto da mediação judicial quanto da extrajudicial. O Senado aprovou e foi para a Câmara, onde o relator foi o deputado Sérgio Zveiter (PSD-RJ).
ConJur — Lá foi mantido o que saiu do Senado?
Luís Felipe Salomão — O Sergio Zveiter manteve essa parte extrajudicial como nós propúnhamos, com pequenas alterações, e pegou a parte judicial, que veio do Senado e atualizou conforme o novo Código de Processo Civil. Então ele unificou ainda mais. Por isso é uma lei moderna, é o primeiro marco legal que cuida da matéria no Brasil
ConJur — O que o senhor destaca de positivo na lei?
Luís Felipe Salomão — Destaco alguns pontos. O primeiro deles é a mudança, ou a tentativa de mudança, da cultura. Sem esse eixo nada vai funcionar. Quando estabelecemos um incremento, a mediação como solução extrajudicial, estamos dizendo que ela é importante como alternativa à jurisdição. Mudar a cultura do litígio judicial para uma cultura da solução extrajudicial de autocomposição é muitíssimo importante. Talvez o mais importante dos desafios da lei: sair da cultura litigante para a cultura de composição. Quais foram os pontos da lei mais importantes? O primeiro: toda a causa que admite transação pode ser submetida à mediação, sem limites.
ConJur — A mediação é apontada como uma solução para o assoberbamento do Judiciário, mas o principal litigante do país é o poder público, e o maior litígio do poder público é execução fiscal. Como resolver? Dá pra fazer mediação com execução fiscal?
Luís Felipe Salomão — Esse é um ponto de interrogação. Vamos precisar desafiar a aplicação da lei. Embora seja uma questão tributária e o tributo esteja fora, em linha de princípio, porque tributo pressupõe lei a fixá-lo, se a gente entender o processo de mediação como um processo no sentido mais amplo é possível, sim, o próprio poder público estabelecer câmaras de mediação. O que eu estou querendo dizer é que para a aplicação da lei, o céu é o limite.
ConJur — Como assim?
Luís Felipe Salomão — Porque você pode ter centros de mediação e arbitragem nas câmaras municipais, nos governos de estado, nos Procons, dentro do Judiciário, já existem hoje os Cejuscs. Então, é tudo uma questão de aplicação da lei posterior, mudança da mentalidade. Vai ter esse ponto de interrogação na questão dos executivos fiscais? Vai, mas é um ponto que vai desafiar uma decisão judicial, uma interpretação mais efetiva. Depende da própria vontade política do poder público, da regulamentação da lei, isso tudo pode ampliar o seu escopo.
ConJur — Então isso ainda depende de passar pela jurisprudência de qualquer jeito?
Luís Felipe Salomão — Nesse tópico, sim. O executivo fiscal é um tema a ser construído. Agora, a aplicação da lei carrega uma enorme carga de racionalidade para as demandas judiciais porque a perspectiva de desafogar o Judiciário com ela é muito grande. Pode-se estabelecer a mediação online.
ConJur — Uma crítica ao discurso do desafogamento do Judiciário é que, ao falar isso, o poder público está jogando no jurisdicionado a culpa pela morosidade da Justiça. O discurso faz sentido?
Luís Felipe Salomão — Essa questão obedece a um movimento pendular. Houve uma grande inserção de direitos da cidadania na Constituição de 1988. Saímos de um período autoritário com uma Constituição cidadã. Anos de obscurantismo resultaram numa Constituição na qual se enumeram direitos. É diferente da Constituição dos Estados Unidos, por exemplo, que só tratou de cláusulas genéricas, praticamente de organização do Estado, há uns 200 anos. Aqui, não. Tivemos um período autoritário, alguns períodos autoritários, e a Constituição de 1988

precisou ser enumerativa de direitos. E por isso é que essa afirmação da cidadania se deu por intermédio do Judiciário e o cidadão começou a buscar os seus direitos por meio do Judiciário. Antes da Constituição o chavão era "Vai procurar os seus direitos", era o que mais se ouvia. Depois, com a criação de todo o arcabouço que a Constituição exigiu, com a defesa do consumidor, juizados especiais, o que mais se escuta é “vou te processar!” Então, é uma guinada, um movimento pendular.

ConJur — O Judiciário virou válvula de escape.

Luís Felipe Salomão — O Judiciário assumiu um protagonismo que a Constituição deu a ele de afirmar a cidadania, virou um conduto de cidadania. É bom por um lado, mas qual é o reverso dessa medalha? Era um Judiciário acostumado a lidar com uma quantidade pequena de causas sem estar preparado para essa explosão de direitos, sem ter mecanismos para lidar com essa explosão. Portanto, acredito que estamos caminhando para um meio termo.

ConJur — No sentido de se parar de procurar o Judiciário?

Luís Felipe Salomão — O Judiciário é um poder vital da República? Claro que é! Ê evidente. Eu sou um integrante do Poder Judiciário, juiz de carreira. É difícil achar alguém que acredite mais do que eu na importância do Judiciário para a realização da cidadania. Mas o Judiciário tem que ser acionado de maneira racional. Precisa ser realmente o último recurso da cidadania, mas com soluções extrajudiciais eficientes para o cidadão. São outras portas que ele pode bater sem congestionar aquele conduto, que é um conduto muitíssimo relevante para. E nós estamos caminhando para isso. Respondendo à pergunta inicial: só as soluções extrajudiciais? Não. Claro que não. O Judiciário tem que se autogerir com eficiência. Não aprendemos a lidar com essa explosão de demandas, mas agora temos ferramentas e técnicas de gestão. Agora, com o Marco Regulatório da Mediação, temos de fazer valer a lei.

ConJur — Para uma empresa, tudo é custo. Se financeiramente vale mais a pena manter um processo na Justiça, essa ação é mantida. Se for mais barato fazer acordo, o acordo é feito. Mas como fazer para a mediação valer a pena para uma grande empresa?

Luís Felipe Salomão — O empresário, mais do que ninguém, faz conta**.** E como ele vai botar um custo na mediação? Simples. A mediação extrajudicial vai abrir um novo mercado profissional. Vamos ter cada vez mais escritórios de advogados, de profissionais da área especializados em mediação. No frigir dos ovos, lá na frente, vai acontecer o que aconteceu com a arbitragem. No começo foram centenas de câmaras, algumas muito fracas, muito ruins, e só sobraram as que realmente são sérias, que realmente funcionam. Com a mediação vai ser a mesma coisa. Se esse mercado funcionar bem, os bancos vão levar para lá as questões bancárias, o consumidor vai se submeter à mediação que resolve rápido o problema dele, as concessionárias de serviço público, de telefonia etc. E aí ele vai preferir ir para a mediação, que resolve os problemas de maneira mais rápida e mais barata. Portanto, o empresário vai calcular: se for eficiente, se funcionar bem, se tivermos mediadores adequadamente preparados, se a mediação online for adequada, se ela estiver funcionando bem, claro que o custo é menor.

ConJur — Porque parece que os três maiores gargalos, as questões fiscais, bancárias e de telefonia, não vão ser resolvidos de maneira simples, já que a lei não pode resolver.

Luís Felipe Salomão — Mas se a lei for bem aplicada, ela vai funcionar para esses três pontos de maneira prévia. Ou seja, vai impedir o entupimento da máquina por meio de uma atuação eficiente dos mediadores. Se houver mudança cultural, se nós nos prepararmos adequadamente para a aplicação da lei, com centros de formação, centros de treinamento, mediadores capacitados, centros sérios, vai ampliar o mercado de trabalho para todo mundo e vai ter um funcionamento adequado para a sociedade. Volto a dizer, tudo depende da forma como se aplicar o marco legal.

FONTE: *LAUDUM*

______________________________Fim de Matéria__________________________________

CULTURA

“AS TRADICIONAIS FESTAS JUNINAS DO NORDESTE” - ARTIGO

Antes de destacar essas tradições das festas juninas na região Nordeste do Brasil, vamos entender um pouco da origem desses festejos.

São duas explicações para o termo festa junina. A primeira é atribuída às festas que ocorrem no mês de junho, a outra é que esta festa se origina em países católicos da Europa e, por causa das homenagens a São João, eram chamadas de festas joaninas. Essas festas foram trazidas para o nosso país pelos portugueses, ainda no período colonial.

Na época, havia uma influência muito grande de elementos culturais portugueses, chineses, espanhóis e franceses. Da França, por exemplo, veio a dança dos nobres que acabou influenciando muito as típicas quadrilhas junina. Já a tradição de soltar fogos de artifício veio da China, região onde teria surgido a manipulação da pólvora para a fabricação de fogos. Da península Ibérica teria vindo a dança de fitas, muito comum em Portugal e na Espanha.

Todos esses elementos culturais foram, com o passar do tempo, misturando-se aos aspectos culturais das diversas regiões do Brasil, tomando características particulares em cada uma delas, especialmente no Nordeste. Embora as festas juninas sejam comemoradas em todas as regiões do país, é no nordeste que elas se destacam ganhando expressividade.

No mês de junho os cristãos católicos aproveitam para comemorar e homenagear a três santos: Santo Antônio, São João e São Pedro. Além das comemorações, o nordestino, de modo particular os sertanejos, aproveitam para agradecer a todos eles pela chuva que cai nesse período, amenizando o sofrimento do homem do campo.

Como o mês de junho é a época da colheita do milho, grande parte dos doces, bolos e salgados, relacionados às festividades, são feitos deste alimento. Pamonha, milho cozido, canjica, cuscuz, pipoca, bolo de milho são apenas alguns exemplos. Além das receitas com milho, também fazem parte do cardápio desta época: arroz doce, bolo de amendoim, mugunzá, cocada, pé de moleque ,vinho, batata doce e muito mais.

Desde as comemorações de Santo Antônio, no centro de todos os acontecimentos juninos, está a fogueira, que é um símbolo, uma tradição mantida até os dias atuais, quando as famílias, nas portas das casas, se reúnem para comemorar, consumindo as comidas típicas, ao som das sanfonas, zabumba e triângulo. Na festa de São João e São Pedro tudo isso se repete.

Uma tradição mantida que empolga os nordestinos são os concursos de quadrilhas realizados em quase todas as cidades nordestinas. Elas apresentam muitas danças, como xote, xaxado e baião. Os trajes chamam atenção - os homens se vestem com camisas quadriculadas, calças remendadas com pano colorido e usam chapéu de palha ou de couro para parecer um matuto, um tabaréu como são chamados na região. Já as mulheres, a saia rodada com várias camadas e babados.

O fato é que, com as festas juninas, o nordeste ganha cores, ritmo e sabores. Alegria contagiante!

FONTE: *EMPRESAS & NEGÓCIOS*

______________________________Fim de Matéria__________________________________

ESPAÇO CIDADANIA

“ESPECIALISTAS ORIENTAM SOBRE OS RISCOS DOS FOGOS E BALÕES” - ARTIGO

Além do tradicional ambiente de animação, festas juninas são quase sempre relacionadas a foguetório. No entanto, a prática de soltura de balões e de fogos de artifício pode trazer mais prejuízo do que alegria, alerta o médico ortopedista e membro da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia de São Paulo, Fábio Fabiano Rebouças Ribeiro. De acordo com o especialista, o manuseio indevido desses artefatos pode gerar sérios problemas à saúde – perdas auditivas, queimaduras, cegueira e até amputação de membros superiores.

Prática de soltar balões está entre as principais causas de incêndios em matas nesta época do ano; sem os devidos cuidados, os foguetórios podem resultar em sérios acidentes

Dados da Secretaria de Estado da Saúde indicam que, no ano passado, 102 pessoas foram internadas em hospitais públicos por causa de queimaduras com fogos de artifício. Em 2012, o número chegou a 157 casos.

O meio ambiente também sofre com a soltura de balões. De acordo com o capitão PM Marcos Palumbo, do Corpo de Bombeiros de São Paulo, a prática é uma das grandes responsáveis pelos incêndios em matas nesta época de estiagem. “No incêndio na Serra da Cantareira ocorrido no ano passado havia indícios de que a causa teria sido a tocha de um balão. Foram necessários quatro dias para debelar o fogo em local de mata fechada”, conta o oficial.

Na capital, segundo informações do Corpo de Bombeiros, as zonas norte e leste lideram as estatísticas em soltura de balões. “Os aviões que pousam no Aeroporto Internacional de Guarulhos têm como rota a zona norte da cidade. Se o balão colidir com um avião, poderá ocasionar sérios acidentes”, afirma o oficial.

Cuidados – Os fogos de artifício são utilizados em larga escala no País, principalmente em comemorações esportivas, festas juninas e na passagem do Ano-novo. Sua produção, comercialização e uso pela população são regulados pelo Decreto federal nº 3.665/2000. “Grande parte desses artefatos é armazenada de maneira incorreta e, pior, vendida e produzida em fábricas e lojas improvisadas. É importante a população denunciar esse tipo de atividade ilícita, bem como a de soltura de balões, pelo 193 (Corpo de Bombeiros) ou 190 (Polícia Militar)”, recomenda o capitão.

Primeiros cuidados

- Pessoas queimadas com fogos de artifício devem lavar o local com água fria ou soro fisiológico e envolvê-lo em pano úmido. O acidentado deve ser encaminhado imediatamente ao pronto-socorro
- Em caso de cortes, também lavá-los com água fria ou soro fisiológico. Eventuais sangramentos podem ser estancados envolvendo-se o local com pano limpo e umedecido. Depois, o caminho é o pronto-socorro.
- Se houver amputação de algum dos membros, o mesmo deve ser acondicionado em

embalagem de isopor com bastante gelo e levado imediatamente ao pronto-socorro com o paciente. Quanto mais rápido isso ocorrer, maior será a possibilidade de sucesso num eventual reimplante.

Como lidar com os fogos de artifício

- Nunca segure um rojão; ele deve ser preso a uma armação específica (cerca ou muro); depois de acendê-lo, saia rapidamente de perto
- Nunca tente acender fogos que falharam; ao contrário, eles devem ser postos em uma vasilha com água (com os artefatos já usados) para serem inutizados
- Fogos de artificio devem ser soltos ao ar livre, longe da rede elétrica e de produtos e substâncias inflamáveis
- Se estiver ingerindo álcool, fique longe de fogos de artifício
- Tome cuidado com pessoas e prédios nas proximidades
- Cuidado com a combinação crianças e biribinhas – elas estouram quando lançadas ao chão e as faíscas podem atingir substâncias com potencial para incêndio, como o álcool utilizado em churrasqueiras e fogueiras

FONTE: *Diário Oficial do Estado de São Paulo - 16/06/2015*

______________________________Fim de Matéria___________________________________

ESPAÇO: PERGUNTAS & RESPOSTAS

P: A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO?

R: NÃO. É LEGALMENTE POSSÍVEL AO EMPREGADO REQUERER A RESPECTIVA APOSENTADORIA E CONTINUAR TRABALHANDO NA MESMA EMPRESA, SEM AFRONTAR NENHUM DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. EM DECORRÊNCIA DISSO, A RESCISÃO CONTRATUAL DEPENDERÁ DA VONTADE DAS PARTES, SENDO FORMALIZADA POR MEIO DE UM PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO OU DA COMUNICAÇÃO, POR PARTE DO EMPREGADOR, DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.
TAL AFIRMAÇÃO TEM FUNDAMENTO LEGAL NOS ARTS. 52, INCISO I, ALÍNEA "B", E 58 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPS), APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/1999, E NOS ARTS. 49, INCISO I, ALÍNEA "B", E 54 DA LEI Nº 8.213/1991, QUE ESTABELECEM QUE O SEGURADO EMPREGADO NÃO NECESSITA SE DESLIGAR DA EMPRESA PARA FAZER JUS À APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

FONTE: *IOB*

______________________________Fim de Matéria___________________________________

P: A ADOÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS É VÁLIDA PARA OS EMPREGADOS QUE JÁ ESTAVAM NA EMPRESA OU APENAS PARA OS NOVOS?

R: A ADOÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS PASSA A VALER PARA TODOS OS EMPREGADOS, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE ADMISSÃO, A PARTIR DE SUA FORMALIZAÇÃO.

PODERÁ SER DISPENSADO O ACRÉSCIMO DE SALÁRIO SE, POR FORÇA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, O EXCESSO DE HORAS EM UM DIA FOR COMPENSADO PELA CORRESPONDENTE DIMINUIÇÃO EM OUTRO DIA, DE MANEIRA QUE NÃO EXCEDA, NO PERÍODO MÁXIMO DE UM ANO, À SOMA DAS JORNADAS SEMANAIS DE TRABALHO PREVISTAS NEM SEJA ULTRAPASSADO O LIMITE MÁXIMO DE 10 HORAS DIÁRIAS.

A COMPENSAÇÃO DO EXCESSO DE HORAS DEVE, EM PRINCÍPIO, FAZER PARTE DE DOCUMENTO COLETIVO DE TRABALHO, ISTO É, DEVE SER OBJETO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COM ENTIDADE SINDICAL. NESSE DOCUMENTO DEVEM CONSTAR AS CLÁUSULAS E AS CONDIÇÕES PARA SEU CUMPRIMENTO.

NÃO OBSTANTE O ACIMA EXPOSTO, OBSERVA-SE A EXISTÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS QUE CONSIDERAM VÁLIDAS A IMPLANTAÇÃO DO "BANCO DE HORAS" MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO INDIVIDUAL.

(CLT, ART. 59, § 2º)

FONTE: *IOB*

______________________________Fim de Matéria___________________________________

P: A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL TAMBÉM É REVISTA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL?

R: SIM. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA OU RESTABELECIDA POR DECISÃO JUDICIAL, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, EM MANUTENÇÃO, DEVERÁ SER REVISTA A CADA 2 ANOS NA FORMA E CONDIÇÕES FIXADAS EM ATO CONJUNTO DO INSS E DA PROCURADORIA.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77/2015, ART. 223)

FONTE: *IOB*

______________________________Fim de Matéria___________________________________

TABELAS PROGRESSIVAS MENSAIS

TABELA IRRF MENSAL
Tabela progressiva mensal a partir de abril/2015

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Dedução por dependente: R$ 189,59
Legislação: Medida Provisória nº 670, de 10/03/2015

Tabela progressiva mensal de janeiro/2014 a março/2015

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Dedução por dependente: R$ 179,71
Legislação: Lei nº 12.469/2011

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, EMPREGADOS DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS, SALÁRIO-FAMÍLIA, SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS	FUNDAMENTAÇÃO
até 1.399,12	8%	**Portaria Interministerial MF/MPS nº 13/2015.**
de 1.399,13 até 2.331,88	9%	
de 2.331,89 até 4.663,75	11 %	

Port. Intermin. MF/MPS 13/15

TABELA PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º JANEIRO DE 2014

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R$)	**ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS**	**FUNDAMENTAÇÃO**
até 1.317,07	8%	**Portaria Interministerial MF/MPS nº 19/2014.**
de 1.317,08 até 2.195,12	9%	
de 2.195,13 até 4.390,24	11 %	

Port. Intermin. MF/MPS 19/14

FONTE: *FISCOSoft*

_________________________________Fim de Matéria_____________________________________